



LEI COMPLEMENTAR Nº 18

REGIME JURÍDICO ÚNICO

SUMÁRIO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º) . 1

TÍTULO II

Da Investidura (arts. 5º a 9º) . 2

TÍTULO III

Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (art. 10) . 3

CAPÍTULO II

Dos Poderes e Deveres

SEÇÃO I

Do Conceito (art. 11) . 4

SEÇÃO II

Do Poder-Dever de Agir (art. 12) . 4

SEÇÃO III

Da Eficiência Funcional (art. 13) . 4

SEÇÃO IV

Da Proibição Administrativa (art. 14) . 4

SEÇÃO V

Do Dever de Prestar Contas (art. 15) . 5

SEÇÃO VI

Do Abuso de Poder (art. 16) . 5

TÍTULO IV

Do Quadro de Pessoal (art. 17) . 5

TÍTULO V

Da Remuneração

CAPÍTULO I

Da Escala Padrão de Vencimentos (arts. 18 a 26) . 7

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias (arts. 27 a 31) . 9

TÍTULO VI

Da Movimentação

CAPÍTULO I

Da Promoção Horizontal (arts. 32 a 35) . 10

TÍTULO VII

Da Posse e do Exercício (arts. 36 a 40) . 11

TÍTULO VIII

Do Estágio Probatório e da Estabilidade (arts. 41 a 44) . 12

TÍTULO IX

Da Disponibilidade (arts. 45 a 47) . 12

TÍTULO X

Da Vacância e Demissão (arts. 48 a 50) . 13

TÍTULO XI

Do Tempo de Serviço (arts. 51 a 53) . 13

TÍTULO XII

Das Férias (arts. 54 e 55) . 14

TÍTULO XIII

Das Concessões (arts. 56 a 59) . 14

TÍTULO XIV

Das Licenças

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (art. 60) . 15

CAPÍTULO II

Da Licença para Tratamento de Saúde (art. 61) . 16

CAPÍTULO III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família (arts. 62 e 63) . 16

CAPÍTULO IV

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro (art. 64) . 17

CAPÍTULO V

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório (art. 65) . 17

CAPÍTULO VI

Da Licença para Atividade Política (art. 66) . 17

CAPÍTULO VII



30

**Prefeitura Municipal de Pradópolis**  
Estado de São Paulo

Da Licença-Gestante e da Licença-Paternidade (arts. 67 e 68) . 17

**CAPÍTULO VIII**

Da Licença para Tratar de Interesse Particular (art. 69) . 17

**CAPÍTULO IX**

Da Licença por Acidente no Trabalho (art. 70) . 18

**CAPÍTULO X**

Das Substituições (arts. 71 a 74) . 18

**TÍTULO XV**

Do Direito de Petição (arts. 75 a 85) . 18

**TÍTULO XVI**

Das Proibições (art. 86) . 20

**TÍTULO XVII**

Da Acumulação (art. 87) . 20

**TÍTULO XVIII**

Das Responsabilidades (arts. 88 a 94) . 21

**TÍTULO XIX**

Das Penalidades (arts. 95 a 105) . 21

**TÍTULO XX**

Do Processo Disciplinar

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais (arts. 106 a 109) . 23

**CAPÍTULO II**

Da Comissão de Sindicância e Inquérito (arts. 110 e 111) . 24

**CAPÍTULO III**

Do Afastamento Preventivo (art. 112) . 25

**CAPÍTULO IV**

Do Inquérito (arts. 113 a 126) . 25

**CAPÍTULO V**

Do Julgamento (arts. 127 a 130) . 27

**CAPÍTULO VI**

Da Revisão do Processo (arts. 131 a 139) . 28

**CAPÍTULO VII**

Disposições Finais (art. 140) . 29

**TÍTULO XXI**

Dos Direitos Sociais do Servidor

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais (art. 141) . 29

**CAPÍTULO II**

Da Seguridade Social (arts. 142 e 143) . 29

TÍTULO XXII

Do Magistério Público Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 144 a 158) . 29

CAPÍTULO II

Dos Direitos (art. 159) . 32

CAPÍTULO III

Dos Deveres (arts. 160 e 161) . 33

TÍTULO XXIII

Dos Portadores de Deficiências Físicas (arts. 162 e 163) . 34

TÍTULO XXIV

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 164 a 169) . 35

CAPÍTULO II

Das Condições Específicas de Contratação (arts. 170 a 174) .36

TÍTULO XXV

Das Disposições Finais (arts. 175 a 193) . 37

---

A

sulc1893



Prefeitura Municipal de Pradópolis  
Estado de São Paulo

37

LEI COMPLEMENTAR Nº 18

de 21 de setembro de 1993.

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Pradópolis.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pradópolis, vinculados à Administração Direta.

Art. 2º - Ficam sujeitos às disposições desta lei os servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, assim compreendidos os atuais servidores admitidos e regidos por normas estatutárias e os atuais empregados públicos, ocupantes de empregos permanentes ou em comissão, assim compreendidos os atuais servidores contratados e regidos pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º - Na ausência de normas reguladoras específicas, os servidores das autarquias e fundações públicas municipais ficam sujeitos, em seu todo, ao regime objeto desta lei.

§ 2º - É vedada a extensão das normas estabelecidas por esta lei aos servidores das empresas públicas municipais, que ficam sujeitos, exclusivamente, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República.

Art. 3º - Para fins desta lei:

I - CARGO PÚBLICO é a posição constituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um servidor público;

II - FUNÇÃO PÚBLICA é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor;

III - SERVIDOR PÚBLICO é aquele admitido e regido pelas normas do Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos do Município de Pradópolis, quer seja ocupante de cargo efetivo, quer seja ocupante de cargo em comissão;

IV - QUADRO DE CARGOS é o conjunto de cargos da Prefeitura;

V - VENCIMENTO é a remuneração básica, inicial, dos cargos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo;

VI - VANTAGEM é a parcela remuneratória acessória ao vencimento, criada, definida e quantificada por lei;

VII - REMUNERAÇÃO é o conjunto final de salários ou vencimento e vantagens, quer incorporadas definitivamente, quer provisórias;

VIII - NATUREZA DO CARGO é o modo de investidura dos cargos, podendo classificar-se como efetivo ou em comissão;

IX - CLASSE é o conjunto de cargo de mesma natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade;

X - CARREIRA é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonada de acordo com a responsabilidade e dificuldade que apresentam;

XI - REFERÊNCIA é o número indicativo da posição do cargo, função ou emprego;

XII - GRAU é a letra indicativa do valor da referência;

XIII - PADRÃO é o conjunto referência/grau indicativo do vencimento básico.

Parágrafo único - Lei Complementar estabelecerá o Plano de Carreiras dos Servidores da Administração Direta, autárquica e fundação pública da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Art. 4º - A organização dos cargos em sistemas de carreira fundamentar-se-á nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

## TÍTULO II DA INVESTIDURA

Art. 5º - Os servidores públicos vinculam-se ao governo do município pelo procedimento legal de sua investidura.

Parágrafo único - A investidura no serviço público far-se-á por ato da autoridade competente da Administração Municipal, que dará posse ao servidor.

Art. 6º - A investidura dos servidores públicos compreende as seguintes modalidades:

I - investidura original - em que o servidor vincula-se inicialmente ao poder público municipal;

II - investidura derivada - em que o servidor originalmente investido passa a ocupar outro cargo, ou função.

§ 1º - A investidura original compreende as seguintes modalidades:



I - investidura em comissão - em que o servidor público é nomeado para cargo ou função declarado em lei de livre provimento e exoneração pela autoridade competente;

II - investidura efetiva - em que o servidor público é nomeado por concurso público, com presunção de definitividade, pelo que sua destituição depende de processo administrativo;

Art. 7º - A investidura efetiva em cargo ou funções públicas depende da prévia aprovação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

§ 1º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento, e terá a validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, na conformidade do disposto no art. 37, III, da Constituição da República.

§ 2º - As condições para a realização do concurso e o prazo de validade serão objetos do edital, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 8º - São requisitos básicos para a investidura no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

e eleitorais;

III - a quitação das obrigações militares

função;

IV - habilitação exigida para o cargo ou

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - boa saúde física e mental;

lei.

VII - outros requisitos estabelecidos em

§ 1º - Os requisitos de capacidade física, moral, técnica, científica e profissional serão exigidos quando indispensáveis ao desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 2º - Os deficientes físicos poderão se inscrever em concurso público, para os cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadores, obedecidos os preceitos estabelecidos na Lei Municipal nº 829, de 27 de setembro de 1991.

§ 3º - É requisito básico para a investidura no serviço público a habilitação para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República.

Art. 9º - Os estrangeiros poderão ser investidos em funções públicas na forma do art. 37, IX, da Constituição da República e disposições contidas nos artigos 164 a 174 desta lei.

### TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - É função do servidor público gerir bens os interesses qualificados da comunidade, segundo a lei, a moral e a finalidade, visando ao bem-comum.

Parágrafo único - O ato de administrar estende-se, nos limites da competência do servidor, às entidades públicas municipais da Administração Direta, autárquica e paraestatal, bem como às instituições e empresas particulares que colaboram com o Poder Público Municipal no desempenho de serviços de utilidade pública ou de interesse da comunidade.

**CAPÍTULO II  
DOS PODERES E DEVERES**

**SEÇÃO I  
DO CONCEITO**

Art. 11 - São poderes e deveres do servidor público os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade àqueles que gerem seus bens ou interesses.

Parágrafo único - Somente o ordenamento jurídico, por leis, decretos e instruções normativas estabelecerá, para cada entidade, órgão, cargo, função, serviço ou atividade pública seus deveres e poderes.

**SEÇÃO II  
DO PODER-DEVER DE AGIR**

Art. 12 - O poder-dever de agir é a obrigação que tem o servidor público de executar seus poderes administrativos para a prática do dever funcional que tem para com a comunidade.

Parágrafo único - A omissão da autoridade ou o seu silêncio, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o servidor público omissor e autoriza o interessado a recorrer judicialmente visando a obtenção dos seus direitos.

**SEÇÃO III  
DA EFICIÊNCIA FUNCIONAL**

Art. 13 - impõe-se a todo o servidor público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

**SEÇÃO IV  
DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 14 - É dever do servidor público agir





com probidade, lisura, correção e idoneidade, sujeitando-se o praticante de ato improbo à invalidação de seus atos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V  
DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

Art. 15 - O servidor que gere dinheiro público, bens ou interesse da comunidade prestará contas à entidade ou órgão competente pela fiscalização de seus atos administrativos ou de governos, nas formas e limites da lei.

SEÇÃO VI  
DO ABUSO DE PODER

Art. 16 - O abuso de poder, por ação ou omissão, invalida o ato praticado importando em responsabilidade da autoridade que o pratica, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República e Lei Federal que trata da matéria.

TÍTULO IV  
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 17 - O quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Pradópolis será organizado como segue:

I - o quadro de cargos efetivos é o constante do ANEXO I, com nome, padrão, quantidade, natureza, carga horária semanal e requisitos para preenchimento, que faz parte integrante desta lei;

II - o quadro de cargos em comissão é o constante do ANEXO II, com nome, padrão, quantidade, natureza, carga horária semanal e requisitos para preenchimento, que faz parte integrante desta lei;

III - o quadro de funções gratificadas é o constante do ANEXO III, com nome, quantidade, natureza, carga horária semanal e requisitos para preenchimento, que faz parte integrante desta lei;

IV - o quadro de cargos efetivos que serão transformados automaticamente em cargos em comissão na eventualidade de vacância pelos atuais ocupantes é o constante do ANEXO IV, com nome, quantidade, padrão, carga horária semanal e nome do atual ocupante, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - Os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou estáveis poderão ter acesso aos cargos ou funções em comissão.

§ 2º - O adicional pelo exercício do cargo em comissão ocupado por servidores de cargos efetivos ou estáveis corresponderá a diferença entre o padrão atribuído ao cargo de origem e o padrão da função para o qual foi designado, sem prejuízo

das vantagens pecuniárias. Se por acaso o padrão do cargo em comissão for menor, igual ou ligeiramente superior ao do cargo de origem, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá optar pela concessão de adicional mensal de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo em comissão, com prejuízo do pagamento da diferença de padrão para padrão.

§ 3º - Os cargos ou funções em comissão inseridos nesta lei são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos deste parágrafo e dos §§ seguintes, observado o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, respeitadas as condições para provimento.

§ 4º - O acesso aos cargos em comissão ou funções gratificadas não prejudica a efetividade ou estabilidade do servidor em seu cargo de origem.

§ 5º - É vedada a acumulação de um cargo efetivo e um cargo em comissão, devendo o servidor firmar opção expressa pela remuneração de um cargo.

§ 6º - As funções gratificadas recairão, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 7º - Destituído do cargo ou função em comissão, ou destituído do cargo ou função gratificada, o servidor retornará ao seu cargo de origem, incorporando a sua remuneração as vantagens a que fizer jus, na forma da lei.

§ 8º - Os cargos ou funções gratificadas serão preenchidos por servidores indicados pelo Diretor ou pela Chefatura do respectivo departamento, designados pelo Prefeito Municipal, e permanecerão na função enquanto aprover à Administração Municipal, fazendo jus a adicional mensal de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 9º - O servidor será reconduzido ao cargo de origem quando:

I - considerado inabilitado no estágio probatório a que se submeteu em outro cargo em virtude de aprovação em concurso público;

II - da reintegração do antigo ocupante do cargo para o qual foi nomeado ou designado;

III - invalidada por decisão administrativa ou judicial sua designação ou nomeação para outro cargo ou função, bem como sua demissão, com ressarcimento de todas as vantagens e prejuízos que possam ter havido em virtude do fato.

§ 10 - Dentre os cargos da Administração será mantido o de Secretário da Prefeitura, conforme preceituado no parágrafo único do art. 77, e art. 88, da Lei Orgânica do Município.

§ 11 - A vacância se dará quando:

I - da movimentação funcional, em que o servidor, em virtude de concurso público, for nomeado para o cargo de natureza ou atribuições diferente;

II - da aposentadoria do servidor;

III - da demissão do servidor, observadas as garantias dispostas nesta lei;



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

40

- IV - da desistência do servidor;
- V - da renúncia do servidor;
- VI - do falecimento do servidor.

§ 12 - O Prefeito Municipal poderá designar qualquer servidor para responder, simultaneamente, pelo expediente de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pelo expediente da Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA ou correspondente.

§ 13 - No caso do expediente de emissão de CTPS, as atribuições cometidas ao servidor municipal serão aquelas estabelecidas em convênio ou termo de acordo vigente entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) ou órgão equivalente, do Estado de São Paulo.

§ 14 - As atribuições cometidas ao servidor municipal, no caso do expediente do INCRA ou correspondente, são aquelas estabelecidas em convênio ou termo de acordo em vigor entre o respectivo órgão e a Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 15 - O servidor que estiver respondendo pelo expediente de emissão de CTPS e pelo expediente do INCRA, simultaneamente, fará jus a uma gratificação mensal de até 30% (trinta por cento) sobre o padrão básico do cargo de origem, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ficando proibida a cobrança pela prestação de serviço prevista neste parágrafo.

§ 16 - O cargo de Secretário da Junta de Serviço Militar, atualmente constante do quadro de cargos efetivos da Administração Direta do Município (ANEXO I), além de ser transformado em cargo de comissão na vacância, conforme demonstrado no ANEXO IV, passará a fazer parte do órgão da estrutura básica administrativa do município denominado Gabinete e Assessoria, mencionado no art. 15 da Lei Complementar nº 19, de 21 de setembro de 1993, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 17 - O cargo de "Relações Públicas", constante do quadro de cargos em comissão da estrutura Gabinete e Assessoria (ANEXO II), terá sua descrição de atribuições regulamentada por decreto quando do seu preenchimento.

§ 18 - O servidor ocupante do cargo de Tesoureiro, em exercício das funções, fará jus ao percentual pecuniário de 10% (dez por cento) sobre o vencimento mensal padrão básico, a título de "quebra-de-caixa".

§ 19 - O percentual concedido no parágrafo anterior não será incorporado ao vencimento do servidor nem incidirá sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço e férias anuais.

## TÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I DA ESCALA-PADRÃO DE VENCIMENTOS

7

Art. 18 - O vencimento dos servidores públicos deve obedecer escala padronizada, segundo as atribuições e responsabilidades de cada um, cujos valores, levando-se em conta o suporte financeiro do município, deverão acompanhar a política salarial vigente no mercado regional, a fim de que a Administração Direta possa manter um quadro de pessoal eficiente e motivado.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição da República.

§ 2º - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens de que trata o art. 27 desta lei.

Art. 19 - A escala padronizada a que se refere o art. 18 constitui-se de 25 (vinte e cinco) referências enumeradas de 1 (um) a 25 (vinte e cinco), em ordem crescente, com graus na escala alfabética de "A" a "E", determinantes do padrão, a qual denomina-se TABELA DE VENCIMENTOS, constante do ANEXO VI, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - O valor do menor padrão não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

§ 2º - O piso salarial de que trata o parágrafo anterior se estende aos servidores sujeitos a carga horária variável, assim compreendidos os horistas, nos termos do art. 7º, VII, da Constituição da República.

§ 3º - Se por ventura o valor do salário mínimo vigente nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ultrapassar o valor do menor padrão estabelecido na TABELA DE VENCIMENTOS a que se refere o "caput" deste artigo, a importância deste último se igualará, automaticamente, ao valor do primeiro.

§ 4º - Lei Complementar estabelecerá, se necessário, o quadro de cargos da Administração Direta sujeitos à carga horária especial, do qual constarão a denominação, o padrão, a quantidade, a natureza, a carga horária, as condições e os requisitos para preenchimento, bem como a respectiva TABELA DE VENCIMENTOS.

Art. 20 - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação específica, poderá autorizar estágios não remunerados a estudantes, quando houver interesse para o município.

Art. 21 - A remuneração dos servidores, composta por vencimento e vantagens de caráter permanente ou incorporadas é irredutível, observado o disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República.

Art. 22 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem justificativa prevista em lei;



II - parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, conforme regulamentação interna a ser elaborada pela administração superior, com base na legislação trabalhista vigente.

Art. 23 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos operacionais.

§ 2º - Os descontos relativos à prestação de alimentos, determinados pela justiça, ficam isentos da reposição de custos.

Art. 24 - As reposições e indenizações devidas ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 25 - O servidor em débito para com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 26 - A remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art. 27 - Juntamente com o vencimento serão pagas ao servidor as vantagens de que trata o art. 7º, VIII, IX, XII, XVI, XVII, e XXIII, da Constituição da República, com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º - O serviço extraordinário de que trata o art. 7º, XVI, da Constituição da República, será remunerado com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora de trabalho, comprovado mediante verificação feita pelo Setor de Pessoal da Prefeitura nos cartões-de-pontos, livros-de-pontos ou meio regular devidamente aprovado pela Administração.

§ 2º - As férias anuais de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição da República, serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, observadas as disposições dos arts. 54 e 55 desta lei.

Art. 28 - Além das vantagens previstas no artigo anterior, os servidores farão jus a:

I - ressarcimento de despesas;  
II - gratificação por tempo de serviço;  
III - adicionais pela prestação de serviços em regime de função gratificada.

Art. 29 - O ressarcimento para despesas com alimentação, hospedagem e transporte dos servidores que, a serviço, se afastarem de sua sede de exercício será objeto de regulamentação

por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 - A gratificação por tempo de serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento padrão do respectivo cargo, a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício, para efeito deste artigo, compreende, inclusive, períodos descontínuos de prestação de serviços em caráter permanente ou temporário.

§ 2º - O servidor fará jus a gratificação de tempo de serviço a partir do primeiro dia do mês seguinte em que completar o quinquênio.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo não será calculada cumulativamente, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição da República.

§ 4º - A gratificação por tempo de serviço de que trata o "caput" deste artigo, para efeito de início imediato de pagamento, é contada a partir da data de admissão do servidor municipal em atividade.

Art. 31 - Os servidores municipais designados para as funções gratificadas a que se refere o art. 28, III, e ANEXO III desta lei, farão jus a gratificação mensal de até 30% (trinta por cento) sobre o padrão básico do cargo de origem, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo designará ocupantes de cargos efetivos para o exercício de funções gratificadas, podendo anular a designação a qualquer tempo, no interesse da administração.

§ 2º - O servidor destituído da função gratificada será reconduzido a seu cargo de origem, quando for o caso.

## TÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

### CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 32 - A promoção horizontal consiste na elevação do vencimento do servidor dentro da TABELA DE VENCIMENTOS instituída pelo art. 19 desta lei.

Art. 33 - Fica a cargo do senhor Prefeito Municipal, quando julgar necessário, promover a reclassificação horizontal dos servidores municipais na Tabela a que se refere o artigo anterior.

Art. 34 - Ocorrendo a passagem de um servidor de uma classe de cargo, função ou emprego para outra de atribuição, natureza ou avaliação superior, o enquadramento na TABELA DE VENCIMENTOS será feito, de imediato, até o segundo grau imediatamente acima daquela em que se encontrar o servidor.

Art. 35 - O interstício mínimo para a primeira promoção horizontal do servidor é de 6 (seis) meses, e dois anos para as que ocorrerem depois da primeira ou da última,



respeitados os limites da escala padronizada de vencimentos.

TÍTULO VII  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 36 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - O compromisso de bem servir inerente ao cargo, sujeita o servidor aos poderes e deveres de que tratam os artigos 10 a 16 desta lei.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da convocação, podendo ser prorrogada por igual período, por motivo justificado, a critério da Administração.

§ 3º - Havendo impedimento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de investidura original.

§ 5º - No ato da posse, a Administração poderá exigir do servidor a apresentação da declaração dos bens que constituem o seu patrimônio, nos casos previstos em lei.

§ 6º - No ato da posse, o servidor fica obrigado a apresentar declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou função cuja acumulação seja vedada, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

§ 7º - A posse em cargo público municipal dependerá de prévia inspeção médica oficial, só sendo empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente.

§ 8º - A investidura original do servidor público municipal é feita sempre no padrão inicial determinante do cargo, função ou emprego.

Art. 37 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da posse, tornando-se sem efeito os atos de investidura quando não ocorrerem a posse e o exercício dentro dos prazos previstos nesta lei.

Art. 38 - O Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada dará exercício ao servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Departamento de Administração os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício do servidor serão registrados em ficha cadastral individual própria, para fins de direito.

Art. 39 - A movimentação funcional não interrompe o tempo de exercício.

Parágrafo único - O novo posicionamento do servidor é contado a partir da data em que entrar em vigor o ato modificador de sua situação funcional.

Art. 40 - Os servidores ficam sujeitos aos horários de trabalho pré-estabelecidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

#### TÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 41 - Ao entrar em exercício, o servidor investido em cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 42 - Sessenta dias antes do término do estágio probatório, o Chefe imediato do servidor fica obrigado a pronunciar-se ao Secretário da Prefeitura sobre o resultado da avaliação de que trata o artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação sobre o resultado da avaliação, o Secretário da Prefeitura emitirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, parecer sobre a permanência ou demissão do servidor.

§ 2º - O servidor terá acesso ao parecer de que trata o parágrafo anterior e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, poderá apresentar defesa escrita, caso o parecer seja contrário a sua permanência.

§ 3º - O parecer e a defesa serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo que tomará a decisão final sobre a permanência ou demissão do servidor.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será demitido ou reconduzido ao seu cargo de origem, na forma do art. 17, § 10, I, desta lei.

§ 5º - O servidor aprovado no estágio probatório fica, automaticamente, estabilizado no serviço público.

Art. 43 - O Chefe do Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, antes do término do estágio probatório, demitir servidor contratado pela CLT por interesse da Administração ou por conduta ilegal, imoral ou improba.

Art. 44 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, nos termos do art. 41, § 1º, da Constituição da República.

Parágrafo único - São declarados estáveis no serviço público municipal os servidores enquadrados no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e só perderão o cargo em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

#### TÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 45 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral até que seja reaproveitado em outro cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o que ocupava





anteriormente.

Parágrafo único - Na abertura de vaga de que trata o "caput" deste artigo, o Departamento de Administração fica obrigado a reaproveitar o servidor em disponibilidade.

Art. 46 - O servidor que não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias da convocação para o preenchimento da vaga terá extinta a disponibilidade, ficando sem efeito o aproveitamento.

Parágrafo único - Não ocorrerá a extinção da disponibilidade quando o servidor não puder entrar em exercício em razão de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 47 - A hipótese do "caput" do artigo anterior configura abandono de cargo a ser apurado em inquérito administrativo na forma desta lei.

#### TÍTULO X DA VACÂNCIA E DEMISSÃO

Art. 48 - A vacância do cargo público decorrerá da movimentação funcional do servidor, da aposentadoria, da demissão, da exoneração, da desistência, da renúncia ou do falecimento do servidor.

Art. 49 - A demissão de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A demissão de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando imposta em sentença administrativa resultante de inquérito.

Art. 50 - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal; ou
- II - a pedido do servidor.

#### TÍTULO XI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 52 - Além das ausências previstas no art. 70, XV, XVII, XVIII e XIX da Constituição da República, que serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, são consideradas como tempo de efetivo exercício:

- I - a participação em programas de treinamento regularmente instituídos e com prévia autorização;
- II - o desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

- por lei;  
profissional;  
obrigatório;  
em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal e distrital;  
art. 58 desta lei;  
art. 59 desta lei.
- III - juri e outros serviços obrigatórios
  - IV - acidente no trabalho ou doença
  - V - licença para o serviço militar
  - VI - licença para atividade política;
  - VII - desempenho de mandato classista;
  - VIII - exercício de cargo, emprego ou função
  - IX - faltas remuneradas de que trata o
  - X - faltas justificadas de que trata o

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função, de órgão ou entidade dos poderes Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como de empresas privadas, observadas as disposições do art. 40, § 3º da Constituição da República.

Art. 53 - A contagem do tempo de serviço do servidor, para fins de aposentadoria, fica sujeito, no que couber, às disposições da Lei Federal que rege a Seguridade Social.

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria do servidor, além do tempo de serviço prestado no serviço público, será contado o tempo de serviço prestado em empresas privadas e/ou particulares.

#### TÍTULO XII DAS FÉRIAS

Art. 54 - A concessão de férias será regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta lei.

Art. 55 - As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, de acordo com a escala previamente aprovada.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º - As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, de acordo com escala previamente aprovada, procurando-se, sempre, adequar o seu pagamento imediatamente após o período aquisitivo.

§ 3º - Para elaboração da escala de férias, a Administração procederá consulta ao servidor, visando compatibilizar os interesses do serviço público com os do servidor.

#### TÍTULO XIII



DAS CONCESSÕES

Art. 56 - Sem nenhum prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - até 3 (três) dias úteis consecutivos:

a) - em virtude de casamento;

b) - em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, pai, mãe e filhos;

II - até 2 (dois) dias úteis consecutivos em virtude de falecimento de sogros, irmãos e avós;

Parágrafo único - As ausências de que trata este artigo deverão ser devidamente comprovadas mediante documento hábil.

Art. 57 - O servidor poderá faltar ao serviço por causa justificada, com prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente por questões de caráter familiar possam, a critério da autoridade competente, constituir motivo para o não comparecimento ao serviço.

Art. 58 - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a apresentar justificação, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a uma por mês, vedada a compensação de um mês para o outro.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas até no máximo de 6 (seis) por ano, submetendo a apreciação de seu superior hierárquico as faltas excedentes.

§ 3º - A autoridade competente para justificção da falta proferirá decisão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso a autoridade superior.

§ 4º - Para justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º - Decidido o pedido de justificção da falta, será o requerimento encaminhado ao Setor de Pessoal e Serviços Administrativos para as devidas anotações.

Art. 59 - O servidor não poderá ser cedido para prestação de serviços em outros órgãos ou entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais, com ou sem prejuízo da remuneração, sem autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal e sem motivos plenamente justificáveis para os interesses do Município, ressalvados os casos existentes à data de promulgação desta lei.

TÍTULO XIV  
DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I

15

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para a atividade política;
- IV - gestante;
- V - quando da paternidade;
- VI - para tratar de interesses

particulares;

VII - por acidente de trabalho.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo em comissão não se aplicará, nesta qualidade, as licenças de que tratam os incisos II, III, VI, do "caput" deste artigo.

## CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 61 - A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos das disposições da Lei Federal e regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º - O servidor licenciado para tratamento da própria saúde poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação de licença e demissão do cargo, a ser decidida em processo administrativo.

§ 2º - A concessão de licença para tratamento da própria saúde será deferida mediante atestado médico emitido, preferencialmente, por médico oficial do Município, Estado ou União.

§ 3º - O atestado ou laudo médico passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 4º - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de apurarem-se como faltas injustificadas os dias de ausência.

## CAPÍTULO III DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 62 - A licença para tratamento do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, será deferida quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, apurada através de exame médico e acompanhamento social por profissionais pertencentes ao quadro municipal.

§ 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração nos primeiros 15 (quinze) dias;

§ 2º - Do 16º (décimo sexto) dia em diante, a licença será concedida com prejuízo da remuneração;

§ 3º - Não será concedida mais de uma licença por ano sem prejuízo da remuneração.



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

Art. 63 - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o atestado médico expedido por profissionais pertencentes ao quadro dos servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

## CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 64 - A licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que se deslocar para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo ou por remoção compulsória, será concedida por prazo indeterminado, com prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo.

Parágrafo único - Permanecendo a situação, por mais de dois anos consecutivos, o servidor será demitido do cargo compulsoriamente.

## CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 65 - O servidor convocado para o serviço militar em outra localidade terá direito à licença pelo tempo em que durar a convocação, ficando sujeito à legislação federal que rege a matéria.

Parágrafo único - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

## CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 66 - O servidor candidato a cargo eletivo terá direito a licença, conforme dispuser a lei federal.

## CAPÍTULO VII DA LICENÇA-GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 67 - A licença-gestante será concedida, sem prejuízo da remuneração, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, observadas as disposições da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

Art. 68 - A licença-paternidade será concedida, sem prejuízo da remuneração, com a duração de 5 (cinco) dias, observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## CAPÍTULO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 69 - Ao servidor estável ou ocupante de cargo efetivo, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, será concedida licença para tratar de interesse particular, por

período nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo.

§ 1º - A licença será interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não será concedida nova licença ao mesmo servidor, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior da mesma natureza.

#### CAPÍTULO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE NO TRABALHO

Art. 70 - A licença por acidente no trabalho será concedida ao servidor nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais Leis Federais que regem a matéria, observadas as disposições deste artigo.

#### CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 71 - Ocorrerá substituição quando do afastamento de ocupantes de cargos de Direção, Chefia, Coordenação e Encargatura, por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A substituição recairá, exclusivamente, sobre servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do quadro municipal.

Art. 72 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

I - A substituição automática ocorrerá nos casos previstos em lei;

II - Não havendo previsão legal, a substituição ficará a critério da autoridade competente.

Art. 73 - Durante o período de substituição o servidor substituto perceberá o vencimento correspondente ao padrão atribuído ao cargo do substituído e sobre ela incidirão suas vantagens pessoais de caráter permanente.

§ 1º - A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal as vantagens de regime especial de trabalho poderão ser estendidas aos substitutos que atendam as condições previstas em lei.

§ 2º - Terminado o período de substituição o substituto retornará ao seu cargo de origem, sem direito a incorporar qualquer vantagem decorrente da substituição.

Art. 74 - No caso de impedimento do ocupante de função gratificada por tempo superior a 15 (quinze) dias, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a designar outro servidor para exercê-la na forma do art. 31 desta lei.

#### TÍTULO XV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 75 - É assegurado ao servidor público



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

46

a prerrogativa de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo, nos termos do art. 5, XXXIV, da Constituição da República.

Parágrafo único - O servidor poderá constituir procurador para defesa de seus direitos.

Art. 76 - O requerimento, devidamente protocolizado, será dirigido ao Chefe imediato do servidor, que submeterá à apreciação da autoridade competente os processos que não sejam de sua alçada.

§ 1º - O requerimento deverá ser fundamentado e instruído com documentação que o embase, sob pena de indeferimento por inépcia ou devolução para emenda.

§ 2º - A tramitação do processo e o despacho decisório não poderão exercer o prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que foi protocolizado o requerimento.

Art. 77 - Caberá recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo que, após colher os pareceres indispensáveis, proferirá despacho decisório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que foi protocolizado o recurso.

Parágrafo único - O servidor deverá receber, por escrito, o inteiro teor da decisão administrativa, tanto do requerimento inicial, quanto do recurso, sendo-lhe assegurado o direito de vista do documento ou processo, na repartição.

Art. 78 - A partir da data de entrada do recurso, até que seja proferido o despacho decisório, a juízo do Chefe do Poder Executivo, poderá ser suspensa a decisão exarada no requerimento inicial, desde que não cause prejuízo irreparáveis à Administração Pública.

Art. 79 - No caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato objeto da petição, sendo reparado o prejuízo que o servidor tenha sofrido.

Art. 80 - O direito de petição prescreve:  
I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de demissão ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante da relação de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

Art. 81 - O prazo de prescrição será contado da data em que ocorrer a irregularidade que, eventualmente, tenha prejudicado o interessado.

Art. 82 - O requerimento e o recurso interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Exarado o despacho e dado ciência ao interessado, o prazo da prescrição recomeça a ser contado.

Art. 83 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela Administração.

Art. 84 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando constatados irregularidades.

Art. 85 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos por este capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

TÍTULO XVI  
DAS PROIBIÇÕES

- Art. 86 - Ao servidor público é proibido:
- I - faltar ao serviço injustificadamente;
  - II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
  - III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento da repartição;
  - IV - recusar fé a documentos públicos;
  - V - opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;
  - VI - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
  - VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;
  - VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
  - IX - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - X - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares, exceto nos casos de necessidade inadiável;
  - XI - valer-se do cargo ou função públicos para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da moral administrativa;
  - XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público Municipal;
  - XIII - praticar a usura sob qualquer forma;
  - XIV - proceder de forma desidiosa;
  - XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;
  - XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
  - XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função do horário de trabalho;

TÍTULO XVII  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 87 - É vedada ao servidor a acumulação de cargo, emprego ou função públicos, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

§ 1º - A acumulação, quando lícita, fica sujeita a comprovação da compatibilidade de horário.





# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

47

§ 2º - O servidor que acumular lícitamente dois cargos, empregos ou funções públicas será afastado de ambos quando for nomeado para cargo em comissão.

## TÍTULO XVIII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 88 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 89 - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causado ao erário poderá ser liquidada na forma dos artigos 24 e 25 desta lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A utilização de via regressiva de que trata o parágrafo anterior é um dever do Chefe do Poder Executivo Municipal e sua omissão configura delito de condescendência criminal, nos termos do Código Penal.

Art. 90 - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 91 - A responsabilidade penal decorre de crime contra a administração pública praticado por servidor no exercício de suas atribuições.

Art. 92 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 93 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 94 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal referente ao ilícito praticado.

## TÍTULO XIX DAS PENALIDADES

Art. 95 - O Chefe imediato tem o poder-dever de punir administrativamente seus subordinados que cometerem infrações funcionais.

Parágrafo único - Quando faltar-lhe competência para a aplicação de penalidade, deverá submeter o caso à apreciação de seu superior hierárquico, sob pena de condescendência criminal.

Art. 96 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do servidor.

§ 1º - As penas disciplinares, segundo a gravidade, classificam-se em:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou

disponibilidade.

§ 2º - As penas disciplinares serão sempre registradas no prontuário do servidor.

§ 3º - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade imposta, servindo para apreciação da conduta do servidor.

§ 4º - No prontuário deverá constar que, em decorrência da anistia concedida, a pena deixou de produzir os seus efeitos legais.

Art. 97 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do art. 86, I, II, V, VI, X e XV, desta lei.

Art. 98 - A suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 99 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública, nos termos do Código Penal.
- II - abandono de cargo ou função, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta

escandalosa;

- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função;

X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 86, XII, XIV e XVII, desta lei.

Art. 100 - O servidor que acumular ilicitamente cargo, emprego ou função públicos terá o prazo de 15 (quinze) dias para optar por um deles, sob pena de demissão.



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de todos os cargos ou funções municipais que ocupa, ficando obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 101 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 102 - O ato de imposição de penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 103 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

Parágrafo único - É indelegável a penalidade de demissão e suspensão superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 104 - A demissão por infringência do art. 99, II e XII, desta lei, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo ou função públicos municipais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos art. 86, XIV e art. 99, I, IV, VIII, X e XI, desta lei.

Art. 105 - A ação disciplinar prescreverá:  
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de disponibilidade;  
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;  
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - interrompem a prescrição:  
I - a abertura de sindicância;  
II - a instauração de processo disciplinar;  
III - os requerimentos e recursos impetrados na forma dos artigos 80 e 81, desta lei.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO XX DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - O processo disciplinar é o

instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo ou função em que se encontra investido.

Art. 107 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade notada no serviço público é obrigada a promover a sua apuração mediante processo disciplinar, sob pena de conivência, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º - O processo disciplinar compreende:

I - sindicância;

II - inquérito administrativo.

§ 2º - A sindicância poderá resultar, apenas, em aplicação das penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - Quando a apuração das denúncias através de sindicância não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 4º - Se o ilícito apurado na sindicância ensejar penalidades superiores às previstas no § 2º deste artigo será instaurado inquérito administrativo.

Art. 108 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão de sindicância ou de inquérito;

II - apuração dos fatos, que compreende instrução, inquirição, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 109 - O prazo para o início e a conclusão do processo disciplinar será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, contados da data em que foi publicado o ato instituidor da Comissão, prorrogável uma única vez por igual período.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E INQUÉRITO

Art. 110 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta por 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

§ 1º - Compete aos membros da Comissão de que trata o "caput" deste artigo indicar, entre eles, seu Presidente.

§ 2º - A Comissão fica vinculada ao Gabinete e Assessoria, ao qual compete dar suporte administrativo, técnico e jurídico necessário ao desenvolvimento do trabalho.

§ 3º - Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 111 - As Comissões de sindicância e de inquérito exercerão suas atividades em independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato



ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões das Comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 112 - Como medida cautelar poderá o servidor ser afastado do cargo ou função por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de que não venha a interferir na apuração da irregularidade.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO

Art. 113 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, observadas as disposições do art. 41, § 1º, da Constituição da República.

Art. 114 - Os autos de sindicância integrarão o inquérito administrativo como peça informativa de instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do inquérito administrativo.

Art. 115 - Na fase de inquérito a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes ou meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 117 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público do município, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com o

1  
indicação do dia e da hora marcados para a apuração.

Art. 118 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 119 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 117 e 118, desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 120 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame médico, por meio do serviço médico do município.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

Art. 121 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 122 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 123 - Desconhecendo-se o seu paradeiro, o indiciado será citado por edital, publicado nos termos do art.



71, XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 124 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo, de cargo ou função igual ou superior ao do indiciado.

Art. 125 - Após a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do indiciado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 126 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua abertura, para julgamento.

#### CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 127 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanção, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 128 - O julgamento será baseado no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 129 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que deixar de cumprir o prazo de que trata o art. 127 desta lei será responsabilizada.

Art. 130 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o inquérito administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

#### CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 131 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 132 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 133 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 134 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada.

Parágrafo único - Recebida a petição, o Chefe do Poder Executivo Municipal providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no art. 110, desta lei.

Art. 135 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 136 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 137 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 138 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 139 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não





# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

51

poderá resultar agravamento da pena.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 - O servidor que responder a processo disciplinar só será demitido a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

## TÍTULO XXI DOS DIREITOS SOCIAIS DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - Os direitos do trabalhador aplicáveis ao servidor público, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição da República são regidos pela legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Compete à justiça do Trabalho conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma do art. 114 da Constituição da República.

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 142 - A seguridade social do servidor público municipal obedecerá às normas relativas a organização da seguridade social e planos de custeio e benefício que serão estabelecidos em leis federais, em conformidade com a art. 22, XXIII da Constituição da República.

Parágrafo único - A implantação do Sistema de Seguridade Social de que trata o "caput" deste artigo será regida pela legislação federal a que se refere o art. 59, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 143 - O recebimento indevido de benefícios da Seguridade Social por fraude, dolo ou má fé, sujeita o servidor às punições administrativas, cíveis e penais previstas na legislação vigente.

## TÍTULO XXII DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - Os servidores que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal ficam sujeitos às normas específicas constantes deste Título e, no que couber e naquilo que não for conflitante, às normas gerais do Regime Jurídico único.

Art. 145 - O Quadro do Magistério compõe-se de docentes e de especialistas em educação.

§ 1º - Os docentes compreendem 2 (duas) classes:

I - Professor I e II, que atuam na pré-escola e no ensino do primeiro grau, da série inicial até a quarta série;

II - Professor de Educação Física;

§ 2º - Os Especialistas em Educação compreendem os seguintes cargos e funções, atuando em todo o ensino dentro de suas respectivas especialidades;

I - Cargos:

a) Diretor de Educação.

II - Funções:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Assistente de Diretor;

c) Coordenador Administrativo.

Art. 146 - Os requisitos para a investidura nos cargos e funções de Docentes e de Especialistas em Educação são os constantes dos atos que estabelecem suas atribuições.

Art. 147 - A investidura nos cargos e funções do Quadro do Magistério será:

I - Investidura original efetiva para os cargos docentes e de pessoal de apoio, obedecidas as disposições dos artigos 7º e 8º desta lei;

II - Investidura designada, derivada ou original em comissão para os cargos constantes do ANEXO IV, observado o disposto no § 13 do art. 17 desta lei.

Art. 148 - O Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer do Município providenciará a regulamentação do processo seletivo para contratações temporárias de docentes, nos termos do art. 149 desta lei, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação, se existente.

§ 1º - A contratação temporária de docentes respeitará a ordem de classificação e o prazo de validade estabelecido pelo edital de seleção pública.

§ 2º - As inscrições para o processo seletivo, quando necessário, serão feitas no início de cada ano, em âmbito municipal, sendo os inscritos classificados por títulos e tempo de serviço, nos termos da regulamentação específica.

§ 3º - Do regulamento de que trata este artigo deverão constar, entre outros:

I - a modalidade da seleção;

II - as condições de contratação;

III - a natureza e pontuação dos títulos a serem avaliados;

IV - os critérios de aprovação e de classificação;

V - o prazo de validade da seleção;

Art. 149 - A contratação de docentes em caráter temporário está sujeita ao disposto no art. 164 desta lei e far-se-á:



Prefeitura Municipal de Pradópolis  
Estado de São Paulo

05/04/51

X

I - Para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade que não justifique o provimento de cargo efetivo;

II - Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos que ainda não tenham sido criados;

III - Para substituições eventuais de docente.

Art. 150 - Os Especialistas em Educação e o pessoal de apoio exercerão suas atividades em jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 151 - Os docentes exercerão suas atividades em jornada de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 152 - As horas-aula e horas-atividade que excederem da carga horária obrigatória, até a limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, serão remuneradas pelo valor da hora normal de trabalho.

Art. 153 - Os docentes ocupantes de cargos efetivos serão dados a completar o mínimo de 20 (vinte) horas semanais com aulas em outra unidade escolar ou em atividades compatíveis, respeitada a correlação de função e a habilitação exigida.

Art. 154 - A hora-aula será de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 40 (quarenta) minutos no período noturno, considerando-se este a partir das 18 (dezoito) horas.

Art. 155 - A hora-aula noturna será remunerada com adicional de 10% (dez por cento), não se incorporando este adicional à remuneração, em hipótese nenhuma.

Art. 156 - A jornada de trabalho compõe-se de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - Será concedido ao docente 10% (dez por cento) de horas-atividade, calculadas sobre o total de horas-aula efetivamente ministradas para fins de preparo do trabalho docente, correção de provas e outros inerentes à função.

§ 2º - Para o cálculo das horas-atividade consideram-se como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

§ 3º - As horas-atividade serão exercidas em local de trabalho ou noutro local determinado pelo Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

§ 4º - Ao Professor I será permitida regência de duas classes, respeitada a compatibilidade de horário, interesse do Ensino e o teto máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, considerando-se o somatório das horas-aula e horas-atividade.

§ 5º - Os docentes designados em caráter temporário para substituições ou regência de classe nos termos desta lei, terão seu vencimento fixado pelas aulas efetivamente

ministradas, tendo por base o valor da hora normal de trabalho com direito a horas-atividade.

Art. 157 - O Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, promoverá, antes do início do ano letivo, a distribuição dos docentes e especialistas em educação entre as escolas municipais, dando preferência àqueles com maior tempo de serviço prestado ao ensino municipal, observado, primordialmente, o interesse da Administração e do Ensino.

Art. 158 - A atribuição de classes e de aulas no início de cada ano letivo é de competência exclusiva do Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer ou preposto, e será feita mediante classificação dentro de cada unidade escolar para os docentes ocupantes de cargos efetivos e classificação geral, a nível municipal, para os candidatos ao trabalho temporário.

Parágrafo único - A atribuição de que trata o "caput" deste artigo será feita com base na contagem de pontos estabelecida em regulamento pelo Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, respeitada a seguinte ordem de preferência:

- I - aprovados em concurso público;
- II - estáveis;
- III - tempo de serviço na unidade escolar;
- IV - tempo de serviço no Ensino Municipal;
- V - tempo de serviço no Ensino Público;
- VI - habilitação em pedagogia para

Professor I;

- VII - habilitação em matéria afim;
- VIII - cursos de aperfeiçoamento relativos

a disciplina ou campo de atuação.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 159 - Além daqueles previstos em outras normas, os integrantes do Quadro do Magistério têm direito a:

- I - receber assistência técnica que o auxilie a melhorar o desempenho funcional;
- II - dispor de material didático imprescindível ao exercício de suas funções;
- III - liberdade de escolha de utilização de materiais de procedimentos didáticos e processos de avaliação, dentro dos princípios psico-pedagógicos e objetivos educacionais do município;
- IV - receber remuneração de acordo com a classe, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecidos por lei;
- V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que convocado, na forma da legislação vigente;
- VI - receber igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VII - participar do processo de planejamento da unidade escolar e dos órgãos auxiliares da escola,



se escolhido por seus pares;

VIII - gozar férias anuais, de no mínimo 30 (trinta) dias de acordo com o calendário escolar e legislação vigente.

CAPÍTULO III  
DOS DEVERES

Art. 160 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;  
II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o processo científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógico, realidade sócio-econômico da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola;  
XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Parágrafo único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 161 - O Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, indicará e participará de uma comissão para elaborar os regimentos internos das escolas municipais, do qual constarão, dentre outros;

- I - as normas disciplinares;
- II - os órgãos auxiliares da escola;
- III - as formas de integração com a

comunidade;

IV - a organização e funcionamento de grêmio representativo dos alunos;

V - a participação conjunta de pais, mestres e alunos, na organização da escola;

VI - as normas para eleição dos membros do Conselho Escolar e da Associação de Pais e Mestres.

Parágrafo único - O Regimento Interno será homologado pelo Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer do Município após amplo debate das propostas e sugestões oferecidas pela comunidade escolar e submetido à aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

#### TÍTULO XXIII DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS

Art. 162 - Os portadores de deficiência física ficam sujeitos às disposições do art. 8º, § 2º desta lei.

§ 1º - A investidura do deficiente físico dependerá de laudo médico emitido por profissionais da área de saúde do município, em sincronia com profissionais que cuidam ou cuidaram do deficiente, que indicarão o grau de capacidade física para desempenho do cargo objeto do concurso.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal à vista do laudo médico, decidirá sobre o aproveitamento ou não do concursado, justificando seu ato.

Art. 163 - A Administração reservará o percentual definido na Lei Municipal nº 829, de 27 de setembro de 1991, dos cargos efetivos para investidura de deficientes físicos.

§ 1º - O deficiente físico aprovado em concurso público poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo seu aproveitamento no serviço público municipal independente de sua posição na classificação geral no concurso, exceto os realizados anteriormente à data de promulgação desta lei.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo, deferirá ou indeferirá, justificadamente, o requerimento, ficando o requerente sujeito ao disposto no art. 162 desta lei.

§ 3º - A entrada do requerimento de que trata este artigo ocorrerá a qualquer tempo, respeitado o prazo de validade do concurso.



TÍTULO XXIV  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Para atender às necessidades temporária de excepcional interesse público, a administração direta municipal poderá contratar pessoal, por prazo determinado, conforme disposição do art. 37, IX, da Constituição da República.

§ 1º - O contratado por prazo determinado será regido pelas normas da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º - Os contratados por prazo determinado ficam sujeitos à disciplina interna da administração, equiparando-se aos servidores públicos para fins de ilícitos penais, responsabilidade cível e prisão administrativa.

§ 3º - Aos contratados por prazo determinado é vedado o exercício de funções de direção, chefia, encarregatura ou correspondente, bem como extensão de vantagens pecuniárias próprias do servidor público.

Art. 165 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações:

I - de técnicos especializados, para elaboração e alteração das leis de planejamento social e econômico do município, de que trata o art. 32, I, II, III, IV e V, da Lei Orgânica do Município.

II - de técnicos para elaboração dos planos de ação do município, de que trata o art. 123, I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

III - de profissionais de saúde para combater surto epidêmico;

IV - de profissionais da área técnica, administrativa ou operacionais, para funções relacionadas a cadastramento imobiliário e fiscal do município.

V - de profissionais da área técnica ou operacional para atender a situações de calamidade pública;

VI - de profissionais do Quadro do Magistério, nos termos do art. 149 desta lei;

VII - de profissionais de notória especialização;

VIII - de profissionais em geral, para atender a convênios firmados com o Governo Federal ou Estadual;

IX - de profissionais em geral, para atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

X - de profissionais da área operacional para a realização das obras previstas nos Planos de Ação do Município.

XI - de pessoal para serviços emergenciais nos setores de limpeza pública, saneamento básico e outros, no interstício da realização de concursos públicos ou quando nestes

não se inscrevam ou não sejam aprovados candidatos em número suficiente;

XII - nos afastamentos de servidores, por férias, licença-gestante e outros previstos em lei, desde que, comprovadamente, não haja possibilidade para substituições por servidores da mesma área e enquanto perdurarem esses afastamentos;

XIII - as hipóteses de vacâncias por falecimento, aposentadoria ou demissão de servidor e até a efetivação do respectivo provimento por concurso, desde que não haja possibilidade para a substituição por servidores da mesma área.

Parágrafo único - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica consignada no orçamento.

Art. 166 - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, dando-se divulgação.

Art. 167 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada temporariamente, bem como a sua recontração sequencial, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da administração.

Parágrafo único - Excluem-se da vedação de contratação sequencial os profissionais de que trata o art. 165, VI, desta lei.

Art. 168 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões da TABELA DE VENCIMENTOS criada por esta lei.

Parágrafo único - Na ausência de classe profissional compatível, a administração observará os valores do mercado de trabalho, estabelecendo como limite máximo de remuneração o maior padrão da TABELA DE VENCIMENTOS criada por esta lei.

Art. 169 - A seguridade social do pessoal contratado por tempo determinado fica sujeito às normas estabelecidas pela legislação federal pertinente.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

Art. 170 - A contratação de técnicos de que trata o art. 165, I, não poderá exceder a 12 (doze) meses e recairá sobre profissionais com formação superior nas áreas de:

I - Engenharia Civil ou Arquitetura, para a elaboração e alteração do Código de Obras ou de Edificações, que perceberá estipêndio correspondente à referência atribuída ao cargo de Engenheiro;

II - Advocacia ou Administração de Empresa, para a elaboração e alteração do Código Tributário do Município e Lei Instituidora do Plano de Carreiras dos Servidores da Administração Direta, que perceberá estipêndio correspondente ao padrão atribuído ao cargo de Advogado.

III - Geografia, Arquitetura, Engenharia Civil ou Administração de Empresas, para desenvolvimento e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Código de





# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

55

Posturas, que perceberá estipêndio correspondente à referência atribuída ao cargo de Engenheiro.

Art. 171 - As contratações para funções técnicas de que trata o art. 165, II, não poderá exceder a 6 (seis) meses e recairá em profissionais com formação superior nas áreas de Administração de Empresas ou Economia.

Parágrafo único - Os profissionais contratados na forma deste artigo perceberão estipêndio correspondente à referência atribuída ao cargo de Advogado.

Art. 172 - As contratações para funções de que trata o art. 165, III, V e IX, terá o prazo de duração fixado pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a gravidade e dimensão dos problemas enfrentados.

Art. 173 - As contratações para funções de que trata o art. 165, VI, terão prazo de duração equivalente a:

I - duração regular do curso, na hipótese do art. 149, I, desta lei.

II - período que medeia o início do ano letivo até a criação e provimento do cargo, na hipótese o art. 149, II, desta lei.

III - período de afastamento docente em licença que vier a substituir, na hipótese do art. 149, III, desta lei.

Art. 174 - As contratações para funções de que trata o art. 165, VII, depende de prévia autorização da Câmara de Vereadores, que deverá estipular o prazo e estipêndio para a contratação.

## TÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica nenhum servidor público municipal poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 176 - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 177 - É lícito ao servidor criticar atos do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Art. 178 - Aos servidores em exercício na data da promulgação desta lei, que não tenham sido admitidos por concurso público e tampouco estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República aplicam-se as disposições deste artigo.

§ 1º - Os servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão submetidos a concurso público para efeito de estabilidade.

§ 2º - Enquanto não for realizado concurso público para a classe, o servidor será enquadrado, provisoriamente,

em cargo constante do quadro de pessoal, criado pela lei complementar que dispor sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal, sem direito à estabilidade.

§ 3º - O tempo de serviço será computado como título para efeito de concurso.

§ 4º - O servidor não aprovado em concurso público não terá direito ao acesso às funções gratificadas, exceto aqueles estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 179 - O enquadramento dos atuais servidores municipais, quer pela alteração da nomenclatura do cargo ou da função, quer pela alteração do padrão básico de vencimento, é o constante do ANEXO V, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - Do enquadramento lavrar-se-á apostila no assentamento individual e na Carteira de Trabalho do servidor.

§ 2º - Do ANEXO mencionado no "caput" deste artigo constam o nome do servidor, o cargo atual, o padrão de vencimentos atual do servidor, o valor do vencimento atual do servidor, o cargo proposto, o padrão proposto e o valor do padrão de vencimentos proposto, que passará a vigorar a partir da data de entrada em vigor desta lei, reajustado conforme disposto no § 5º seguinte.

§ 3º - Os atuais servidores municipais não estão sujeitos aos requisitos para preenchimento de cargos e funções constantes dos ANEXOS I e II desta lei, ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta lei.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas serão enquadrados na nova nomenclatura de cargos, ajustando-se à nova TABELA DE VENCIMENTOS, se for o caso.

§ 5º - Os valores descritos na TABELA DE VENCIMENTOS constante do ANEXO VI, serão reajustados de conformidade com o disposto no art. 182 e §§ 1º, 2º e 3º, desta lei, quando de sua entrada em vigor, cumulando-se os índices percentuais verificados nos meses anteriores, contados a partir do mês de maio de 1993.

Art. 180 - Sempre que o valor inicial do padrão for inferior ao atual vencimento, o enquadramento far-se-á no padrão igual ou imediatamente superior.

Art. 181 - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando devidos, serão pagos na forma da lei e de acordo com o laudo pericial elaborado por profissional credenciado na Delegacia Regional do Trabalho, escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal, e homologado nos termos da lei.

Art. 182 - A remuneração dos servidores será reajustada, de modo geral, sempre na mesma data, conforme disposto no art. 110, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Independentemente do disposto no § 4º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, em havendo recursos orçamentários e financeiros disponíveis, reajustar mensalmente, cumulativamente ou não, os valores constantes da TABELA DE VENCIMENTOS criada por esta lei.

§ 2º - O reajuste de que trata o parágrafo



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

56

anterior será feito com base na variação percentual mensal do índice de Preços ao Consumidor (IPC) da FIPE verificado no mês imediatamente anterior, ou com base noutra índice instituído para substituí-lo em suas finalidades.

§ 3º - No caso de extinção do IPC da FIPE e da não instituição de outro índice para substituí-lo, o Poder Executivo Municipal poderá adotar índice indexador identificado por entidade pública ou particular que mais se aproxime da variação do custo de vida mensal regional.

§ 4º - No dia 1º de maio de cada ano o Poder Executivo Municipal procederá a correção dos vencimentos dos servidores municipais ativos e inativos, tomando-se por base a variação correspondente ao IPC/FIPE verificada nos 12 (doze) últimos meses, descontadas as antecipações salariais havidas no período.

§ 5º - Não serão descontados eventuais aumentos reais concedidos.

Art. 183 - Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, toda vez que ocorrer modificação na remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se, também, aos inativos ou aposentados quaisquer vantagens ou benefícios concedidos ao pessoal da ativa, respeitadas as disposições do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as pensões dos funcionários efetivos que mantêm convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).

Art. 184 - Ao servidor municipal vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ou equivalente, aposentado à época de vigência desta lei, é devido o pagamento mensal pelo município a título de complementação de aposentadoria.

§ 1º - A complementação de aposentadoria a que se refere o "caput" deste artigo corresponde a diferença porventura existente entre a remuneração mensal integral paga ao servidor da mesma categoria, cargo ou função em atividade e o valor pago pelo INSS ou órgão equivalente ao mesmo servidor, sob a denominação de "aposentadoria" ou "pensão".

§ 2º - Para fazer jus ao recebimento da complementação de aposentadoria, o servidor deverá, obrigatoriamente, ter o tempo de serviço público na Prefeitura Municipal de Pradópolis igual ou superior a 10 (dez) anos e contribuir com o percentual mencionado no art. 187 desta lei enquanto estiver em atividade.

§ 3º - A diferença mencionada neste artigo está sujeita aos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, conforme dispõem as leis em vigor.

Art. 185 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fica sujeito às normas específicas da legislação federal que rege a matéria.

Art. 186 - As assistências médica, hospitalar, dentária e farmacêutica serão prestadas aos servidores

municipais por meio dos serviços do Município.

§ 1º - O Município poderá, a seu exclusivo critério, firmar convênios com entidades médicas-hospitalares para atendimento de seus servidores e dependentes.

§ 2º - Consideram-se dependentes dos servidores para efeito desta lei aqueles previstos na legislação federal pertinente, especialmente o disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de junho de 1991, e alterações posteriores.

Art. 187 - Fica instituída a contribuição para o custeio dos benefícios de previdência e assistência social previstos nesta lei, atendido pelos seguintes percentuários:

I - dos servidores na ativa, sem prejuízo da parte que for devida ao INSS e ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), de 6% (seis por cento) até a importância correspondente a cinco vezes o valor do padrão "1-A" da TABELA DE VENCIMENTOS criada por esta lei;

II - dos servidores aposentados, de 4% (quatro por cento) sobre a importância correspondente até cinco vezes o valor do padrão "1-A" da TABELA DE VENCIMENTOS criada por esta lei;

III - dos cofres do Município, correspondente a parte patronal, de 10% (dez por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal dos servidores regidos por esta lei, sem prejuízo da parte que for devido ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ou equivalente.

Art. 188 - A receita proveniente do desconto efetuado mensalmente conforme dispõe o art. 187 integrará o orçamento financeiro do município sob a denominação "Contribuição Social (1210.00)", e a despesa será empenhada sob a denominação "Inativos (3251.01)".

Art. 189 - Aos servidores em exercício na data de promulgação desta lei, regidos pela Lei Municipal nº 115, de 13 de fevereiro de 1967, fica garantido o pagamento de licença-prêmio uma vez decorrido o período aquisitivo.

Art. 190 - A jornada de trabalho dos docentes da classe professor II mencionada no item I, § 1º, do art. 145, que efetivamente ultrapassar a carga semanal de 20 (vinte) horas, será calculada e paga em folha de pagamento mensal considerando-se a hora trabalhada ou fração, proporcionalmente, com base no vencimento mensal básico determinado pelo padrão imputado ao cargo de professor I.

Art. 191 - O Poder executivo Municipal baixará os decretos e atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 192 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 193 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que for sancionada, revogada a Lei



57

# Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

Municipal nº 115, de 13 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,  
Em 21 de setembro de 1993.

Dr. Agenor Pavan  
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clovis Branzati  
secretário

wp/rjunico3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATAPOLIS  
 QUADRO DE CARGOS EFETIVOS  
 ANEXO I

DEQ	NOME DO CARGO	PADRÃO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
1	Assessor Jurídico-Administrativo.....	16-A	1	Efetivo	18	Formação Nível Superior
2	Secretário da Prefeitura..	16-A	1	Efetivo	40	Formação Nível Superior
3	Assessor Técnico da Secretaria.....	14-A	1	Efetivo	40	Formação Nível Superior
4	Encarregado de Pessoal.....	11-A	1	Efetivo	48	Segundo Grau Completo ou Técnico Completo
5	Secretário da Junta de Serviço Militar.....	09-A	1	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
6	Assistente Administrativo I	07-A	6	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
7	Auxiliar de Cozimas.....	07-A	1	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
8	Auxiliar de Pessoal.....	07-A	1	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
9	Recepcionista I.....	02-A	3	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
10	Motorista da Secretaria.....	05-A	1	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
11	Servente.....	01-C	3	Efetivo	40	Alfabetizado e com C.N.I.S.
12	Diretor de Finanças.....	16-A	1	Efetivo	40	Alfabetizado
13	Contador I.....	11-A	1	Efetivo	40	Formação Nível Superior
14	Contador II.....	13-A	1	Efetivo	40	Nível Técnico
15	Assistente de Contabilidade.....	07-A	3	Efetivo	40	Nível Técnico
16	Almoxarife.....	07-A	2	Efetivo	40	Segundo Grau Completo ou Nível Técnico
17	Assistente de Almozarifado	03-A	1	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
18	Tesoureiro.....	07-A	1	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
						Segundo Grau Completo ou Nível Técnico

A

ANEXO 1.1

19	Diretor de Obras e Servi- ços Urbanos.....	16-A	1	Efetivo	40	Segundo Grau Completo ou Técnico Completo
20	Encarregado de Obras.....	10-A	1	Efetivo	34	Primeiro Grau Completo ou Técnico
21	Encarregado de Operação de Máquinas e Equipamentos...	09-A	3	Efetivo	34	Primeiro Grau Completo
22	Auxiliar de Fiscalização...	07-A	1	Efetivo	34	Primeiro Grau Completo
23	Fiscal de Serviços.....	07-A	3	Efetivo	34	Primeiro Grau Completo
24	Assistente AdministrativoII	08-A	6	Efetivo	30	Segundo Grau Completo
25	Pedreiro.....	05-A	6	Efetivo	34	Alfabetizado
26	Motorista.....	05-A	10	Efetivo	34	Alfabetizado, com C.N.H. - "D"
27	Pintor de Obras.....	04-A	04	Efetivo	34	Alfabetizado
28	Operador de Máquinas e Equipamentos.....	05-A	07	Efetivo	34	Alfabetizado, com C.N.H.
29	Encanador.....	05-A	05	Efetivo	34	Primeiro Grau Completo
30	Borracheiro.....	04-A	01	Efetivo	34	Alfabetizado
31	Vigilante.....	03-A	15	Efetivo	34	Alfabetizado
32	Jardineiro.....	03-A	04	Efetivo	34	Alfabetizado
33	Operador de Máquinas.....	04-A	03	Efetivo	34	Alfabetizado, com C.N.H.
34	Eletricista.....	04-A	01	Efetivo	34	Alfabetizado
35	Coveiro.....	03-A	02	Efetivo	34	Alfabetizado
36	Auxiliar de Engenharia....	07-A	02	Efetivo	40	Segundo Grau Completo ou Técnico
37	Serviços Gerais.....	03-A	50	Efetivo	34	Alfabetizado
38	Servente (Margarida).....	01-C	20	Efetivo	34	Alfabetizado
39	Zelador.....	01-C	02	Efetivo	34	Alfabetizado
40	Patroleiro.....	05-A	01	Efetivo	34	Alfabetizado, com C.N.H.
41	Lavador.....	04-A	01	Efetivo	34	Alfabetizado

Y

42	Mecânico.....	05-A	01	Efetivo	14	Alfabetizado
43	Téc. Agrícola-Encarregado.....	10-A	01	Efetivo	14	Formação Técnica em Agropecuária
44	Encarregado de Serviços Urbanos.....	10-A	01	Efetivo	14	Primeiro grau Completo da Técnica
45	Assistente Técnico de Engenharia.....	09-A	01	Efetivo	18	Formação Técnica em Solificações
46	Vigilante.....	03-A	04	Efetivo	15*	Alfabetizado
47	Servente.....	01-C	12	Efetivo	10	Alfabetizado
48	Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.....	14-A	01	Efetivo	10	Licenciatura Plena em Pedagogia com aprovação em Administração Escolar e Registro no Respeetivo Conselho.
49	Supervisor de Merenda Escolar.....	13-A	01	Efetivo	10	Formação Superior na área de nutrição com credenciamento junto ao respectivo Conselho.
50	Administrador do Centro Esportivo Municipal.....	09-A	01	Efetivo	10	Formação Superior na área de Educação Física e credenciamento junto ao respectivo Conselho.
51	Coordenador Administrativo	10-A	01	Efetivo	10	Formação Superior na área de Pedagogia e credenciamento junto ao respectivo Conselho.
52	Coordenador Pedagógico.....	10-A	01	Efetivo	10	Formação Superior em Pedagogia com habilitação na área.
53	Psicólogo.....	09-A	04	Efetivo	10	Formação Superior na área e credenciamento junto ao respectivo Conselho.
54	Fonoaudiólogo.....	09-A	02	Efetivo	10	Formação Superior na área e credenciamento junto ao respectivo Conselho.
55	Assistente de Diretor.....	08-A	04	Efetivo	10	Formação Superior em Pedagogia com habilitação específica na área.
56	Encarregado da Biblioteca Pública Municipal.....	08-A	01	Efetivo	10	Formação Superior e experiência de um ano em biblioteca.
57	Nutricionista.....	09-A	01	Efetivo	10	Formação Superior em nutrição com credenciamento junto ao respectivo Conselho.
58	Auxiliar Administrativo I.	04-A	05	Efetivo	10	Primeiro Grau Completo

A



ANEXO I.-A

59	Professor I.....	06-A	26	Efetivo	20	Formação em Magistério com aprofundamento de estudos na área da pré-escola.
60	Professor de Educação Física.....	08-A	04	Efetivo	30	Formação Superior na área de Educação Física e credenciamento na área junto ao respectivo Conselho.
61	Professor II.....	08-A	06	Efetivo	30	Formação em Magistério com aprofundamento de estudos na área da pré-escola.
62	Motorista.....	05-A	02	Efetivo	40	Alfabetizado, com C.N.H.
63	Cozinheiro.....	03-A	12	Efetivo	40	Alfabetizado.
64	Escriturário II.....	05-A	05	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo e Dactilografia
65	Monitor de Alfabetização..	03-A	12	Efetivo	20	Estágio e Cursando o 4º Ano de Magistério
66	Secretário Escolar.....	08-A	02	Efetivo	40	Segundo Grau Completo ou Técnico e Dactilografia.
67	Inspetor de Alunos.....	03-A	04	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
68	Serviço Geral.....	03-A	10	Efetivo	44	Alfabetizado
69	Servente.....	01-C	37	Efetivo	44	Alfabetizado
70	Auxiliar de Biblioteca....	04-A	02	Efetivo	40	Segundo Grau Completo ou Técnico e Dactilografia.
71	Auxiliar de Cozinha.....	01-A	04	Efetivo	40	Alfabetizado
72	Auxiliar de Almozarifado..	03-A	01	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo e Dactilografia
73	Médico I.....	11-A	10	Efetivo	12	Formação na área de Medicina e Registro no C.R.M.
74	Médico II.....	13-A	02	Efetivo	20	Formação na área de Medicina e Registro no C.R.M.
75	Cirurgião-Dentista.....	09-A	11	Efetivo	20	Formação na área de Odontologia e Registro no C.R.O.
76	Enfermeiro-Padrão.....	11-A	01	Efetivo	40	Formação na área de Enfermagem e Registro no Conselho Nacional de Enfermagem.
77	Escriturário III.....	06-A	05	Efetivo	40	2º Grau Completo ou Técnico e Dactilografia

ANEXO 1.5

78	Fisioterapeuta.....	09-A	02	Efetivo	40	Formação Superior na área de Fisioterapia e Registro no Órgão Competente.
79	Assistente Social.....	09-A	03	Efetivo	40	Formação Superior na área de Serviço Social e credenciamento no CRAS
80	Auxiliar de Assistente Social.....	04-A	01	Efetivo	40	Segundo grau completo e estar cursando nível superior em assistência social.
81	Coordenador Administrativo	08-A	01	Efetivo	40	Segundo Grau Completo
82	Escriturário III.....	06-A	06	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo e Dattilografia
83	Cozinheiro.....	03-A	01	Efetivo	30	Alfabetizado
84	Visitador Sanitário.....	05-A	01	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
85	Auxiliar de Enfermagem.....	05-A	15	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
86	Agente de Saneamento.....	05-A	01	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
87	Motorista.....	05-A	05	Efetivo	40	Alfabetizado, com C.N.H.
88	Auxiliar de Campo.....	05-A	02	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
89	Técnico em Higiene Bucal..	05-A	02	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo e Técnica para o desempenho da função.
90	Técnico em Equipamento Odontológico.....	05-A	01	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
91	Auxiliar Odontológico.....	04-A	04	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
92	Recepcionista I.....	02-A	04	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo
93	Recepcionista II.....	04-A	05	Efetivo	40	Primeiro Grau Completo e Dattilografia
94	Escriturário II.....	05-A	05	Efetivo	40	1º Grau Completo ou Técnico e Dattilografia

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
 QUADRO DE CARGOS EFETIVOS QUE SERÃO TRANSFORMADOS AUTOMATICAMENTE  
 EM CARGOS EM COMISSÃO NA VACÂNCIA  
 ANEXO IV

SEQ.	NOME DO CARGO	QUANT.	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NOME DO ATUAL OCUPANTE
01	Assessor Jurídico-Administrativo.....	01	16-A	10	Luiz Roberto Larceda dos Santos
02	Assessor Técnico da Secretaria.....	01	14-A	40	Alexandre Rossi
03	Motorista da Secretaria...	01	03-A	40	Valdir Luiz Maria
04	Diretor de Finanças.....	01	16-A	40	Augusto Mendes Jardim
05	Tesoureiro.....	01	09-A	40	Cláudia Pontes Câmara Bonissoni
06	Diretor de Obras e Serviços.....	01	16-A	44	Antônio Carlos Campos Rossi
07	Téc. Agrícola-Encarregado.	01	12-B	44	Jorge Alves de Vasconcelos

*[Handwritten signature]*

ANEXO IV.2

SEQ.	NOME DO CARGO	QUANT.	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NOME DO ATUAL OCUPANTE
08	Assistente Técnico de Engenharia.....	01	09-A	40	Ismael dos Santos
09	Encarregado de Obras.....	01	10-A	44	Salvador Purcini
10	Encarregado de Serviços Urbanos.....	01	10-A	44	João Batista Gonçalves
11	Encarregado de Operação de Máquinas e Equipamentos...	01	09-A	44	Milton Moura
12	Fiscal de Serviços	01	07-A	44	Derivaldo Cazine
13	Secretário da Junta de Serviço Militar.....	01	09-A	40	David Augusto de Campos
14	Diretor de Educação, Cultura, Esportes e Lazer....	01	15-A	40	Maria Theresinha Ferrari Ribeiro

A

ANEXO IV.3

SEQ.	NOME DO CARGO	QUANT.	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NOME DO ATUAL OCUPANTE
15	Supervisor de Merenda Escolar.....	01	13-A	40	Norma Therezinha Lopes
16	Administrador do Centro Esportivo Municipal.....	01	09-A	40	Vago
17	Coordenador Administrativo	01	10-A	40	Roseli de Campos Campos
18	Coordenador Pedagógico....	01	10-A	40	Celia Lourdes Sampaio Pereira
19	Assistente de Diretor.....	01	08-A	40	Sueli Aparecida Garcia
20	Encarregado da Biblioteca Pública Municipal.....	01	08-A	40	Dislene Maria Ribeiro
21	Secretário da Prefeitura..	01	16-A	40	Clóvis Bronzati
22	Encarregado de Pessoal	01	11-A	40	Adilson Gomes

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO  
ANEXO II

SER.	NOME DO CARGO	PADRÃO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
01	Procurador Judicial do Município.....	15-A	01	Comissão	10	Formação Superior em Advocacia
02	Chefe de Gabinete.....	16-A	01	Comissão	25	Formação Nível Superior
03	Advogado.....	13-A	01	Comissão	10	Formação Superior em Advocacia
04	Relações Públicas.....	08-A	01	Comissão	40	Segundo Grau Completo ou Formação Específica
05	Encarregado de Almozarifado.....	09-A	01	Comissão	40	Segundo Grau Completo
06	Encarregado de Esportes.....	08-A	01	Comissão	40	Formação Superior na área de Educação Física e credenciamento no respectivo Conselho
07	Encarregado de Cozinha.....	04-A	01	Comissão	40	Primeiro Grau completo
08	Coordenador de Psicologia.	09-A	01	Comissão	40	Formação superior em psicologia e credenciamento no respectivo conselho
09	Diretor de Saúde e Promoção Social.....	16-A	01	Comissão	30	Formação superior na área de medicina e credenciamento no CREMESP
10	Administrador de Pessoal e Serviços.....	14-A	01	Comissão	40	Formação em nível superior
11	Coordenador Médico.....	13-A	01	Comissão	20	Formação superior na área de medicina e credenciamento no CREMESP
12	Coordenador Odontológico..	13-A	01	Comissão	20	Formação superior na área de odontologia e credenciamento no CROSP
13	Enfermeiro-Chefe.....	09-A	01	Comissão	40	Formação superior em enfermagem e credenciamento no respectivo conselho
14	Médico I.....	11-A	03	Comissão	20	Formação superior na área de medicina e credenciamento no CREMESP
15	Cirurgião-Dentista.....	09-A	02	Comissão	40	Formação nível superior na área de odontologia e credenciamento no CROSP

Y

ANEXO 11.2

SEQ.	NOME DO CARGO	PADRÃO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
16	Engenheiro Civil.....	12-A	01	Comissão	40	Formação superior em engenharia civil e cre- denciamento no CREA
17	Programador de Sistema de Computador.....	07-A	01	Comissão	20	Formação específica na área de computação
18	Coordenador de Assistência Social.....	11-A	01	Comissão	40	Formação superior na área de serviços social
19	Técnico de Raio-X.....	05-A	01	Comissão	40	Formação específica na área de operação de Raio-X e credenciamento no CRAS

Y

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
 QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS  
 ANEXO III

SEQ.	NOME DO CARGO	QUANT.	NATUREZA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
01	Encarregado de Limpeza Be- ral.....	01	Gratificada	40	Alfabetizado
02	Fiscal de Serviços.....	01	Gratificada	44	Alfabetizado
03	Fiscal de Manutenção e Serviços.....	01	Gratificada	40	Alfabetizado
04	Coordenador do Centro de Processamento de Dados (CPD).....	01	Gratificada	40	Nível Superior

*J*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
 CPMR - EMP. Nº 10  
 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
 ANEXO VI.1

VENCIMENTOS COM BASE NO MÊS DE MAIO DE 1993  
 (EM CRUZEIROS)

V. GRAU REP. A	A	B	C	D	E
1	5.700.000,00	5.041.000,00	5.709.000,00	6.130.000,00	6.292.000,00
2	7.400.000,00	7.505.000,00	7.775.000,00	7.769.000,00	8.169.000,00
3	8.372.000,00	8.582.000,00	8.796.000,00	9.016.000,00	9.242.000,00
4	9.472.000,00	9.709.000,00	9.952.000,00	10.201.000,00	10.456.000,00
5	10.717.000,00	10.905.000,00	11.268.000,00	11.541.000,00	11.800.000,00
6	12.126.000,00	12.420.000,00	12.739.000,00	13.059.000,00	13.384.000,00
7	13.719.000,00	14.062.000,00	14.413.000,00	14.773.000,00	15.142.000,00
8	15.521.000,00	15.909.000,00	16.307.000,00	16.715.000,00	17.133.000,00
9	17.551.000,00	18.000.000,00	18.450.000,00	19.914.000,00	19.384.000,00
10	19.857.000,00	20.364.000,00	20.873.000,00	21.395.000,00	21.930.000,00
11	22.470.000,00	23.039.000,00	23.616.000,00	24.206.000,00	24.811.000,00
12	25.431.000,00	26.067.000,00	26.719.000,00	27.386.000,00	28.071.000,00
13	28.773.000,00	29.492.000,00	30.230.000,00	30.905.000,00	31.760.000,00
14	32.505.000,00	33.367.000,00	34.202.000,00	35.057.000,00	35.933.000,00
15	36.802.000,00	37.753.000,00	38.697.000,00	39.664.000,00	40.656.000,00
16	41.675.000,00	42.714.000,00	43.702.000,00	44.076.000,00	45.990.000,00
17	47.140.000,00	48.327.000,00	49.535.000,00	50.773.000,00	52.042.000,00
18	53.343.000,00	54.676.000,00	56.043.000,00	57.444.000,00	58.880.000,00
19	60.352.000,00	61.861.000,00	63.407.000,00	64.993.000,00	66.618.000,00
20	68.203.000,00	69.790.000,00	71.740.000,00	73.233.000,00	75.372.000,00
21	77.256.000,00	79.187.000,00	81.167.000,00	83.196.000,00	85.276.000,00
22	87.408.000,00	89.593.000,00	91.833.000,00	94.129.000,00	96.402.000,00

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

21 de Maio de 1993

TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO VI.2

VENCIMENTOS COM BASE NO MÊS DE MAIO DE 1993

LES CRUZEIROS

23	98.874.000,00	101.366.000,00	103.700.000,00	106.498.000,00	109.160.000,00
24	111.009.000,00	114.606.000,00	117.853.000,00	120.491.000,00	123.503.000,00
25	126.592.000,00	129.757.000,00	133.000.000,00	136.324.000,00	139.734.000,00

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

MOORE S. LAYNE - ENHEIHO PELA EMPRESA ENGENHEIRO DE CIVIL RITA DE CASSIA S. LAYNE - R. L. FERREIRA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES  
ANEXO V

SEG.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
01	Luiz Roberto Lacerda dos Santos.....	Assessor Jurídico-Administrativo	19-C	29.226.353,00	Assessor Jurídico-Administrativo	16-A	41.672.000,00
02	Clóvis Bronzatti.....	Secretário da Prefeitura	19-B	25.936.474,00	Secretário da Prefeitura	16-A	41.672.000,00
03	Alexandre Rossi.....	Assessor Técnico da Secretaria	18-D	22.640.573,00	Assessor Técnico da Secretaria	14-A	32.555.000,00
04	Adilson Gomes.....	Encarregado do Setor de Pessoal	13-D	14.460.693,00	Encarregado do Setor de Pessoal	11-A	22.478.800,00
05	David Augusto de Campos....	Secretário da Junta de Serviço Militar	16-D	15.879.905,00	Secretário da Junta de Serviço Militar	09-A	17.561.000,00
06	Vanderlei dos Reis.....	Escriturário	06-D	7.042.722,00	Assistente Administrativo I	07-A	13.719.800,00
07	Adriano Aparecido Magness...	Escriturário	06-C	6.275.585,00	Assistente Administrativo I	07-A	13.719.800,00

A

ANEXO U.2		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
08	Luciana Aparecida de Castro	Recepcionista II	03-D	5.730,953,00	Recepcionista	04-A	9.472.000,00
09	Valdir Luiz Maria.....	Motorista da Secretaria	07-D	8.256,036,00	Motorista da Secretaria	05-A	10.717.000,00
10	Antônia de Fátima Jans de Cezare.....	Servente	01-D	4.563,919,00	Servente	01-C	5.989.000,00
11	Silvia de Souza da Silva...	Servente	01-D	4.563,919,00	Servente	01-C	5.989.000,00
12	Augusto Mendes Jardim.....	Contador	19-B	25.936,474,00	Diretor de Finanças	16-A	41.672.000,00
13	Maria Aparecida Dienes de Aragão.....	Contador	18-D	22.685,473,00	Contador II	13-A	20.773.000,00
14	Danielo Rodrigues Deus Dará.	Contador	16-D	15.879,285,00	Contador I	11-A	22.478.000,00

A

ANEXO V.3			DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR	
15	Cláudia Pontes Câmara Bonis soni.....	Tesoureiro	16-D	15.079.905,00	Tesoureiro	09-A	17.561.000,00	
16	João Batista da Silva.....	Almozarife	11-D	9.031.857,00	Encarregado do Almozarife	09-A	17.561.000,00	
17	Nelson Antônio Garcia.....	Escriturário	06-D	7.042.722,00	Assistente de Contabilidade	07-A	13.719.000,00	
18	Antônio Aparecido da Silva.	Almozarife	06-C	6.275.685,00	Almozarife	07-A	13.719.000,00	
19	Reginaldo Marcandalli.....	Escriturário	06-D	7.042.722,00	Assistente de Contabilidade	07-A	13.719.000,00	
20	Reginaldo Barbetta.....	Escriturário Auxiliar	03-D	5.730.903,00	Assistente de Almozarife	03-A	8.372.000,00	
21	Antônio Carlos Campos Rossi	Fiscal de Obras	19-B	29.266.355,00	Diretor de Obras e Serviços	16-A	41.672.000,00	

A



ANEXO V.5		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRAO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRAO	VALOR
29	José Olinho de Souza.....	Trabalhador Braçal	04-D	5.048.567,00	Fiscal de Serviços	07-A	13.717,00
30	Altamiro Maximiano.....	Pedreiro	07-D	8.254.336,00	Pedreiro	05-A	10.717,00
31	Jair Casine.....	Pedreiro	07-D	8.256.336,00	Pedreiro	05-A	10.717,00
32	João Peres.....	Pedreiro	07-C	7.853.488,00	Pedreiro	05-A	10.717,00
33	José Augusto Merchan.....	Pedreiro	07-D	8.256.336,00	Pedreiro	05-A	10.717,00
34	Amadeus Lopes..... <i>Antônio Ferreira da Silva</i>	Motorista	07-C	7.853.488,00	Motorista	05-A	10.717,00
35	Antônio Ferreira da Silva... <i>Wesley</i>	Motorista	07-C	7.853.488,00	Motorista	05-A	10.717,00

*A*

Este documento é propriedade da empresa e não deve ser divulgado.

Nome do Cliente: EMPRESA DE ENGENHARIA DE SANEAMENTO S.A. - PARANÁ

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
36	Antônio Marácio Medeiros da Silva.....	Motorista	07-C	7.853.488,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
37	João Pontes Câmara.....	Motorista	07-C	7.853.488,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
38	Valdemar José da Silva.....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.488,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
39	José Maria Maduro.....	Motorista	07-C	7.853.488,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
40	Joaquim Sanches.....	Motorista	07-C	7.853.488,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
41	Gilberto Garcia Alves.....	Patroleiro	07-C	7.853.488,00	Patroleiro	05-A	10.717.000,00
42	César de Cássia.....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.488,00	Tratorista	04-A	9.472.000,00

A



ANEXO V.7		DE			PARA	
SEQ.	NOME	CARGO	PADROZO	VALOR	CARGO PROPOSTO	VALOR
42	Dominico Valente Aguiar.....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.408,00	Trator Ista	9.472.000,00
44	Ademir Pulcino.....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.408,00	Operador de Máquinas e Equipamentos	10.717.000,00
45	Ailton Felício.....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.408,00	Operador de Máquinas e Equipamentos	10.717.000,00
46	Eusébio Batista.....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.408,00	Operador de Máquinas e Equipamentos	10.717.000,00
47	Gilberto Vieira Ventura....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.408,00	Operador de Máquinas	9.472.000,00
48	Antônio Calisto Ferreira Santos Filho.....	Encanador	07-C	7.853.408,00	Encanador	10.717.000,00
49	Antônio Cláudio Fagundes....	Encanador	07-C	7.853.408,00	Encanador	10.717.000,00

A

ANEXO V.B		DE		PARA			
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
50	Cláudio Costa da Silva.....	Encanador	07-C	7.853.488,00	Encanador	05-A	10.717.000,00
51	Oriando Del Campo Monsalve.	Encanador	07-C	7.853.488,00	Encanador	05-A	10.717.000,00
52	Luiz Carlos Barbetti.....	Borracheiro	07-C	7.853.488,00	Borracheiro	04-A	9.472.000,00
53	Alcides Veronezi.....	Pintor	07-C	7.853.488,00	Pintor de Obras	05-A	10.717.000,00
54	Antônio David Casetano.....	Pintor	07-C	7.853.488,00	Pintor de Obras	05-A	10.717.000,00
55	David Roldão da Silva.....	Pintor	07-C	7.853.488,00	Pintor de Obras	05-A	10.717.000,00
56	José Buschiani.....	Pintor	07-C	7.853.488,00	Pintor de Obras	05-A	10.717.000,00

J

ANEXO V.9		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
57	Antônio Craveiro.....	Trabalhador-Bratal	04-D	5.868.567,00	Tratorista	04-A	9.472.000,00
58	Octávio Pereira.....	Trabalhador-Bratal	04-D	5.868.567,00	Jardineiro	03-A	8.372.000,00
59	Mônica Aparecida da Silva..	Escriturário	06-C	7.042.722,00	Auxiliar de Engenharia	07-A	13.719.000,00
60	Alceu Venditte.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
61	Antônio Francisco.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
62	Eduardo Rodrigues.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
63	Eurípedes de Aguiar.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00

A

ANEXO V.10		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
64	José Alves Dias.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
65	José Pereira.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
66	Paulo Roberto Rossi.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
67	Sébastieno Fagioni Santiago.	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
68	Valdemir Conceição dos Santos.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
69	Victor Amâncio da Silva.... (Aposentou-se em 12/07/93)	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
70	Valdir Lyra.....	Vigilante	04-D	5.868.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00

*A*

ANEXO V.11		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
71	Antônio Tófoli.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Jardineiro	03-A	8.372.000,00
72	Antônio Wilson Perdigão....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
73	Carlos Alberto Cassine.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
74	Manoel Quintino de Souza....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
75	Manoel Cardoso da Silva....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
76	Marly Fagundes de Oliveira.	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
77	João Maranhone.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Coveiro	03-A	8.372.000,00

A

ANEXO V.12

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
78	Adolfo Menezes Xavier.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
79	Antônio Carlos Migano.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
80	Antônio Roldão da Silva....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
81	Belarmino José da Silva....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
82	Benedito Barbosa.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
83	Diosar Antônio de Araújo...	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
84	Fausto Manoel da Silva.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00

X

ANEXO V.13

SEQ.	NOME	DE		PARA	
		CARGO	PADRÃO	CARGO PROPOSTO	PADRÃO
85	Fausto Ramos Mesquita.....	Trabalhador-Brasal	04-D	Serviços Gerais	03-A
				5.868.567,00	8.372.000,00
86	Jaime Antônio de Mattos....	Trabalhador-Brasal	04-D	Serviços Gerais	03-A
				5.868.567,00	8.372.000,00
87	João Jesus Santiago.....	Trabalhador-Brasal	04-D	Serviços Gerais	03-A
				5.868.567,00	8.372.000,00
88	João Paulo Moreira de Souza	Trabalhador-Brasal	04-D	Serviços Gerais	03-A
				5.868.567,00	8.372.000,00
89	Joaquim Inácio.....	Trabalhador-Brasal	04-D	Serviços Gerais	03-A
				5.868.567,00	8.372.000,00
90	José Antônio de Medeiros...	Trabalhador-Brasal	04-D	Serviços Gerais	03-A
				5.868.567,00	8.372.000,00
91	José Gonsalves.....	Trabalhador-Brasal	04-D	Serviços Gerais	03-A
				5.868.567,00	8.372.000,00

A

ANEXO V.14		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
92	Valdemar de Souza.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
93	Manoel Merchant.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
94	Benedito Gomes.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
95	Abraão José da Costa.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
96	José Luiz Vitorino Ferreira	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
97	João Gumerindo.....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
98	Leonardo Silveira Nunes....	Trabalhador-Brasão	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00

A



ANEXO V.15			DE		PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
99	Mandel Baptista de Souza...	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
100	Marcos Antônio Gomes.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
101	Raimundo Combui Sampaio....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Operador de Máquinas	04-A	9.472.000,00
102	Pedro Moreira de Souza.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
103	Carlos Alberto Victorelli Sittel.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
104	Renei Ferreira da Silva....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00
105	Sebastião Dalmezo.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00

X

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
106	Sérgio Pereira de Oliveira.	Trabalhador-Bracal	04-D	5.868.567,00	Servicos Gerais	03-A	8.372.000,00
107	Olívio Migano.....	Trabalhador-Bracal	04-D	5.868.567,00	Servicos Gerais	03-A	8.372.000,00
108	Oswaldo Almeida de Oliveira	Trabalhador-Bracal	04-D	5.868.567,00	Servicos Gerais	03-A	8.372.000,00
109	Oswaldo Mazieiro.....	Trabalhador-Bracal	04-D	5.868.567,00	Servicos Gerais	03-A	8.372.000,00
110	Claudionício José da Silva.	Trabalhador-Bracal	04-D	5.868.567,00	Servicos Gerais	03-A	8.372.000,00
111	Joaquim Fernandes de Oliveira.....	Trabalhador-Bracal	04-D	5.868.567,00	Servicos Gerais	03-A	8.372.000,00
112	Sebastião Thimóteo.....	Operador de Máquinas	07-C	7.853.488,00	Operador de Máquinas	04-A	9.472.000,00

*A*

ANEXO V.17		OE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
113	Maria José da Costa.....	Servente	01-B	4.132.523,00	Servente ✓	01-C	5.789.000,00
114	Nair Garcia de Oliveira....	Zelador	02-B	4.740.342,00	Zelador	01-C	5.789.000,00
115	Odete Paixão Passos.....	Servente (margaria)	01-D	4.563.918,00	Servente (margaria) ✓	01-C	5.789.000,00
116	Maria de Lourdes da Silva..	Servente (margaria)	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.789.000,00
117	Aparecida Inês Garcia Fe- licio.....	Servente (margaria)	01-D	4.563.918,00	Servente (margaria) ✓	01-C	5.789.000,00
118	Neilita Júlia Dias de Souza.	Servente (margaria)	01-D	4.563.918,00	Servente (margaria) ✓	01-C	5.789.000,00
119	Aparecida Turcci Barbosa...	Servente (margaria)	01-D	4.563.918,00	Servente (margaria) ✓	01-C	5.789.000,00

*A*

ANEXO V.18		DE			PARA		
SEG.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
120	Ualdina Maria da Conceição Porto.....	Servente (margarida)	01-D	4.563.918,00	Servente (margarida) ✓	01-C	5.989.000,00
121	Vera Lúcia dos Santos..... <i>Veranda</i>	Servente (margarida)	01-D	4.563.918,00	Servente (margarida)	01-C	5.989.000,00
122	Versíres Azevedo de Souza..	Servente (margarida)	01-D	4.563.918,00	Servente (margarida) ✓	01-C	5.989.000,00
123	Terezinha Couto Silva Pa- idão.....	Servente (margarida)	01-D	4.563.918,00	Servente (margarida) ✓	01-C	5.989.000,00
124	Judite Olinda Garcez.....	Servente (margarida)	01-D	4.563.918,00	Servente (margarida) ✓	01-C	5.989.000,00
125	Mafalda Maria Pereira Silva	Servente (margarida)	01-D	4.563.918,00	Servente (margarida) ✓	01-C	5.989.000,00
126	Maria Aparecida Leonil Lucas	Servente (margarida)	01-D	4.563.918,00	Servente (margarida) ✓	01-C	5.989.000,00

A

ANEXO V.19		DE		PARA			
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR	VALOR
127	Maria Aparecida Rizzo Soca.	Servente (margarida)	01-D	Servente (margarida) ✓	01-C	4.563.918,00	5.299.000,00
128	Maria Aparecida da Silva... <i>Costa de Azevedo</i>	Servente (margarida)	01-D	Servente (margarida)	01-C	4.563.918,00	5.297.000,00
129	Maria de Lourdes de Oliveira da Silva.....	Servente (margarida)	01-D	Servente (margarida) ✓	01-C	4.563.918,00	5.987.000,00
130	Maria Therezinha Ferrari Ribeiro.....	Coordenadora de Assistência Escolar	19-B	Diretora de Educação, Cultura, Esportes e Lazer	16-A	25.936.474,00	41.672.800,00
131	Roseli de Campos Campos....	Secretária Escolar	14-D	Coordenadora Administrativa	10-A	12.859.200,00	19.867.000,00
132	Sueli Aparecida Garcia.....	Secretária Escolar	12-C	Assistente de Diretor	08-A	9.768.924,00	15.521.000,00
133	Dislene Maria Ribeiro.....	Escrivã	10-C	Encarregada da Biblioteca Pública Municipal	08-A	8.688.677,00	15.521.000,00

*A*

ANEXO V.20		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
134	Pedro Sérgio Carniel Giovannetti.....	Secretário Escolar	16-C	14.460.693,00	Secretário Escolar	08-A	15.521.000,00
135	Luiz Augusto Ambrigue de Campos.....	Professor de Educação Física	12-D	15.497.745,00	Professor de Educação Física	08-A	15.521.000,00
136	Valdeci Francisco da Silva.	Escriturário	12-C	9.760.926,00	Escriturário III ✓	06-A	12.126.000,00
137	Deusa Aparecida de Souza...	Escriturária	06-E	7.743.161,00	Escriturário III ✓	06-A	12.126.000,00
138	Elvira Menossi Cotrin.....	Mareadeira	02-E	5.868.567,00	Cozinheira	03-A	8.372.000,00
139	Rosemeire Fátima Coêlho	Escriturária Auxiliar	03-D	5.730.953,00	Escriturário II ✓	05-A	10.717.000,00
140	Marion Mendes Jardim.....	Escriturário	06-D	7.042.722,00	Escriturário II	05-A	10.717.000,00

A

ANEXO V.21			DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR	
141	Marlene Aparecida Galvão de Almeida.....	Escriturária	06-C	4.275.685,00	Escriturário II ✓	05-A	10.717.000,00	
142	Tânia Mora Ramos.....	Escriturária Auxiliar	03-D	5.730.953,00	Escriturário II ✓	05-A	10.717.000,00	
143	Roberta Gotardi Cabbau.....	Escriturária Auxiliar	03-B	4.900.180,00	Escriturário II ✓	05-A	10.717.000,00	
144	Terezinha de Jesus Martins Magno.....	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	9.372.000,00	
145	Célia da Silva.....	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	9.372.000,00	
146	Sueli Rodrigues de Oliveira	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	9.372.000,00	
147	Marliete Rodrigues Lima Cerino.....	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	9.372.000,00	

A

ANEXO V.22			DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR	
148	Ida Aparecida Gutierrez Dourado.....	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	8.372.000,00	
149	Luzia Gomes Roseira.....	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	8.372.000,00	
150	Márcia Aparecida de Lúcio Zambon.....	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	8.372.000,00	
151	Maria Célia Navarro Fagundes.....	Merendeira	02-C	5.305.527,00	Cozinheira	03-A	8.372.000,00	
152	Maria José Ferraz da Conceição.....	Merendeira	02-D	5.643.986,00	Cozinheira	03-A	8.372.000,00	
153	Pedro Cândido de Almeida...	Trabalhador-Brasal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	
154	Manoel Rodrigues da Siva...	Trabalhador-Brasal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	

Y



ANEXO V.23			DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR	
155	Maria Cristina Crukovic Ferreira..... (Pediú Demissão em 02/07/93)	Professor de Educação Física	10-B	7.086.953,00	Professor de Educação Física	08-A	15.521.000,00	
156	Nelson Bronzati.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	
157	Gerolino José da Silva.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	
158	Nelson Ferraz.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	
159	Gildo Mousés.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	
160	Antônio Ambrigue.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	
161	André Luiz Botega.....	Trabalhador-Braçal	04-D	5.868.567,00	Serviços Gerais	03-A	8.372.000,00	

A

ANEXO V.24		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
162	Márcia Colletti.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
163	Vera Aparecida Moreira Sil- va.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
164	Lucélia de Souza Pessoa....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
165	Eliete Tereza Garcia.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
166	Elisete Regina Garcia Gu- tierrez.....	Professora	12-A	11.401.947,00	Professora II	08-A	15.521.000,00
167	Isabel Rodrigues Nunes Ros- si.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
168	Maria Francisca Sancino....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00

y

ANEXO V.25			DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADROE	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADROE	VALOR	
169	Maria Solange Botan.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00	
170	Elisabeth Garcia Ornellas de Almeida.....	Professora	12-A	11.401.947,00	Professora II	08-A	15.321.000,00	
171	Maria Izabel de Campos Mendonça.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00	
172	Diovanda Brito Pereira Pupulin.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00	
173	Maria Helena Rossi Raimundo.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00	
174	Clair Bronzatti.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00	
175	Siliana Aparecida da Silva..	Professora	12-A	11.401.947,00	Professora II	08-A	15.321.000,00	

A

ANEXO U.26		DE			PARA	
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	VALOR
176	Sandra Oliveira Tozetto Hussein.....	Professora	12-A —	7.601.298,00 —	Professora I 06-A	12.126.000,00 —
177	Regina Paula Atique Ferraz.	Professora	12-A —	7.601.298,00 —	Professora I 06-A	12.126.000,00 —
178	Sílvia Elena Blevigliero Garcia.....	Professora	12-A —	7.601.298,00 —	Professora I 06-A	12.126.000,00 —
179	Kellen Porfida Jardim.....	Professora	12-A —	11.401.947,00 —	Professora II 08-A	15.521.000,00 —
180	Maria Enilde Ferreira Vaz da Silva.....	Professora	12-A —	7.601.298,00 —	Professora I 06-A	12.126.000,00 —
181	Adriana Mazzilli Maduro....	Professora	12-A —	7.601.298,00 —	Professora I 06-A	12.126.000,00 —
182	Nilza Aparecida Teixeira....	Professora	12-A —	7.601.298,00 —	Professora I 06-A	12.126.000,00 —

A

ANEXO V.27		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
183	Elizabeth Cássia Fumagalli Carvalho.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
184	Lucileide Ferraz.....	Professora	10-A	6.275.088,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
185	Marietela Fioravante.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
186	Regina Sueli dos Santos Turci.....	Professora	10-A	6.275.088,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
187	Maura Augusto de Campos....	Professor de Educação Física	12-E	11.212.359,00	Professor de Educação Física	08-A	15.521.000,00
188	Antônio de Assis Rodrigues.	Professor de Educação Física	10-C	8.688.677,00	Professor de Educação Física	08-A	15.521.000,00
189	Simoni Cristina Garcia Gomes..... (Pedeu demissão em 28/07/93)	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00

A

ANEXO V.28		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
190	Luciana Aparecida Cordeiro de Almeida.....	Monitora de Alfabetiza- ção	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetiza- ção	03-A	8.372.000,00
191	Elaine Angela Maria.....	Monitora de Alfabetiza- ção	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetiza- ção	03-A	8.372.000,00
192	Lucimara de Almeida Ferraz Moura.....	Monitora de Alfabetiza- ção	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetiza- ção	03-A	8.372.000,00
193	Marli Gil Paz.....	Monitora de Alfabetiza- ção	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetiza- ção	03-A	8.372.000,00
194	Luzinete Aurélio.....	Monitora de Alfabetiza- ção	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetiza- ção	03-A	8.372.000,00
195	Maria José Fonzare.....	Monitora de Alfabetiza- ção	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetiza- ção	03-A	8.372.000,00
196	Mirian Cristina Garcia Ba- randa Ubeda.....	Monitora de Alfabetiza- ção	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetiza- ção	03-A	8.372.000,00

A

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PACOTE	VALOR	CARGO PROPOSTO	PACOTE	VALOR
190	Luciana Aparecida Cordeiro de Almeida.....	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00
191	Elaine Ângela Maria.....	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00
192	Lucimara de Almeida Ferraz Moura.....	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00
193	Mari Dii Paz.....	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00
194	Lucinete Aurélio.....	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00
195	Maria José Fonseca.....	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00
196	Mirian Cristina Garcia Brandão Obedu.....	Monitora de Alfabetização	02-A	4.357.454,00	Monitora de Alfabetização	03-A	8.372.000,00

R

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
197	Laurentina Rosa da Silva...	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
198	Maria da Glória de Jesus...	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
199	Dírcia Ferreira Quintiliano.	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
200	Edna Maria Araújo.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
201	Elza Ferreira da Silva Mar- chi.....	Servente	01-E	4.740.342,00	Servente	01-C	5.989.000,00
202	Ilda Vendite Alves.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
203	Inês Helena Cayress.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00

A



ANEXO V.30		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
204	Maria Lúcia Pereira.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
205	Neusa Paixão.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
206	Cleide Valeriano de Souza..	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
207	Zenilces Lucas Trindade Ba- tista.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
208	Lúcia Helena de Oliveira Mendes.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
209	Maria de Lourdes da Silva..	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
210	Inês Pereira Alves.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00

A

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
211	Terzinha das Graças Magnusson.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
212	Matilde Rizzo Rosa Gonçalves.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
213	Maria Aparecida Moura.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
214	Tereza Mattos Buchioni.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
215	Luzia dos Santos.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
216	Sandra Aparecida de Moraes.	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00
217	Luzia Pizarro Barbelli.....	Servente	01-S	4.563.918,00	Servente	01-C	5.989.000,00

A

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSITO	PADRÃO	VALOR
218	Neuza Aparecida Ambrigue da Silva.....	Servente	01-B	4.563.918,00	Servente	01-C	5.707.000,00
219	Tereza Lanza Sílvia Ramos..	Servente	01-B	4.563.918,00	Servente	01-C	5.707.000,00
220	Maria Purcini dos Santos...	Servente	01-B	4.563.918,00	Servente	01-C	5.707.000,00
221	Ana Lúcia Moreira da Silva.	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.707.000,00
222	Maria de Fátima Almeida Zequinha.....	Servente	01-E	5.843.714,00	Inspetora de Alunos	03-A	9.373.000,00
223	Sílvia Pereira Pardinha.... <i>Pf. Pex</i>	Motorista	07-C	7.053.400,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
224	Norma Therezinha Lopes.....	Supervisora de Merenda Escolar	18-B	17.185.378,00	Supervisora de Merenda Escolar	13-A	28.773.000,00

*A*

ANEXO V.33		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
225	Mirlan Muniz Guzeilli.....	Psicóloga	15-B	12.316.842,00	Psicóloga	09-A	17.561.000,00
226	Márcia Pazeilli Caráccio.....	Psicóloga	15-B	12.316.842,00	Psicóloga	09-A	17.561.000,00
227	Célia Lourdes Sampaio Pereira.....	Coordenadora Pedagógica	15-D	15.269.593,00	Coordenadora Pedagógica	10-A	19.867.000,00
228	Cícera Silva Bezerra Galiaso.....	Atendente de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem	05-A	10.717.000,00
229	Galdina Teixeira.....	Atendente de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem	05-A	10.717.000,00
230	Guilmar Silva.....	Atendente de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem	05-A	10.717.000,00
231	Maria Aparecida de Souza Maciel.....	Atendente de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem	05-A	10.717.000,00

*[Handwritten signature]*

ANEXO V.34		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRAO	VALOR	CARGO PROPOSTO - PADRAO	VALOR	
232	Maria Aparecida Jans.....	Atendente de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem 05-A	10.717.000,00	
233	Marta Fagundes de Oliveira Lopes.....	Auxiliar de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem 05-A	10.717.000,00	
234	Mcêmia Clementino de Araújo	Auxiliar de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem 05-A	10.717.000,00	
235	Rosa Maria de Caures Souza.	Atendente de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem 05-A	10.717.000,00	
236	Semilda Estevão da Silva...	Atendente de Enfermagem	05-D	6.948.838,00	Auxiliar de Enfermagem 05-A	10.717.000,00	
237	Maria Aparecida Martins....	Merendeira	02-C	5.700.557,00	Cozinheira 03-A	5.700.000,00	
238	Maria Cristina de Almeida..	Visitadora Sanitária	05-D	6.948.838,00	Escriturário II 05-A	10.717.000,00	

*[Handwritten signature]*

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRAO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRAO	VALOR
239	Maria Otília Ferraz.....	Auxiliar de Pesquisa	11-D	9.431.857,00	Coordenadora Administrativa	08-A	15.521.000,00
240	Oswaldo Comunhão.....	Auxiliar de Fiscalização	11-D	9.431.857,00	Auxiliar de Fiscalização	07-A	13.717.000,00
241	Silvano Pissarro.....	Auxiliar de Campo	04-D	5.868.567,00	Auxiliar de Campo	05-A	10.717.000,00
242	Vanderlei Coelli.....	Auxiliar de Campo	04-D	5.868.567,00	Auxiliar de Campo	05-A	10.717.000,00
243	Sônia Aparecida dos Santos.	Atendente de Enfermagem	05-D	8.038.542,00	Auxiliar de Enfermagem	05-A	10.717.000,00
244	Maria de Fátima Mesquita Ramos Pereira.....	Recepcionista	06-C	6.275.685,00	Escriturário II	05-A	10.717.000,00
245	Vera Lúcia Marcarl Gutierrez.....	Higienista Bucal	05-C	5.962.167,00	Técnico em Higiene Bucal	05-A	10.717.000,00

Y

ANEXO V.36		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
246	Bárbara Marina de Paula....	Higienista Bucal	05-C	5.982.167,00	Técnico em Higiene Bucal	05-A	10.717.000,00
247	Adriana Fachini Barrico....	Cirurgiã-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgiã-Dentista	09-A	17.561.000,00
248	Ana Maria Lapenta.....	Cirurgiã-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgiã-Dentista	09-A	17.561.000,00
249	Andréia e Oliveira Ramos....	Cirurgiã-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgiã-Dentista	09-A	17.561.000,00
250	José Ernesto Poli.....	Cirurgião-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgião-Dentista	09-A	17.561.000,00
251	Marcos Antônio Vieira Franco	Cirurgião-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgião-Dentista	09-A	17.561.000,00
252	Sílvia Aparecida Silvello..	Cirurgiã-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgiã-Dentista	09-A	17.561.000,00

Y

ANEXO V.37		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CÁRGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
253	Silvia Aparecida Lanza.....	Cirurgiã-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgiã-Dentista	09-A	17.561.000,00
254	Márcia Regina Ferranti Leonini.....	Cirurgiã-Dentista	17-D	16.104.799,00	Cirurgiã-Dentista	09-A	17.561.000,00
255	João Batista Cardoso.....	Médico	17-E	18.880.403,00	Médico I	11-A	22.478.000,00
256	José Carlos Lorenzato.....	Médico	17-E	18.880.403,00	Médico I	11-A	22.478.000,00
257	José Roberto Gonçalves.....	Médico Pediatra	18-E	25.936.474,00	Médico II	13-A	28.773.000,00
258	Luiz Antônio Silva Correia	Médico	18-E	25.936.474,00	Médico I	11-A	22.478.000,00
259	Luiz Donizeti da Silva Stracieri.....	Médico	18-E	25.936.474,00	Médico II	13-A	28.773.000,00

A



ANEXO U.38		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
260	Maria de Fátima Cabana Mar- chi.....	Médica Pediatra	10-E	25.936.474,00	Médico II	13-A	28.773.000,00
261	Raul Otávio Marinho dos Santos Almeida.....	Médico	10-E	25.936.474,00	Médico II	13-A	28.773.000,00
262	Joceli Aparecida Lourenco Pereira Lima.....	Enfermeira-Padrão	15-D	15.269.593,00	Enfermeira-Padrão	11-A	22.478.000,00
263	Adriana Aparecida M. Del Pichia Oliveira.....	Fisioterapeuta	13-E	12.067.991,00	Fisioterapeuta	09-A	17.561.000,00
264	Sílvia Jussara Ciganha.....	Fisioterapeuta	13-E	12.067.991,00	Fisioterapeuta	09-A	17.561.000,00
265	Isabel de Oliveira Meneses Bimenez.....	Assistente Social	15-B	12.316.812,00	Assistente Social	09-A	17.561.000,00
266	Denilson Roberto de Azevedo	Auxiliar Odontológico	03-D	5.730.953,00	Auxiliar Odontológico	04-A	9.472.000,00

Y

ANEXO V.39

SEQ.	NOME	OE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
267	Lisaura Aparecida Ferraz...	Auxiliar Odontológico	03-D	5.730.953,00	Auxiliar Odontológico	04-A	9.472.000,00
268	Sueli Francisco.....	Auxiliar Odontológico	03-D	5.730.953,00	Auxiliar Odontológico	04-A	9.472.000,00
269	Maria Aparecida Rossi Martins.....	Assistente Social	10-B	17.561.000,00	Assistente Social	09-A	17.561.000,00
270	Adalides Salles Santos Justi.....	Recepcionista	03-D	5.730.953,00	Recepcionista II	04-A	9.472.000,00
271	Verdelicia Cardoso.....	Recepcionista	03-D	5.730.953,00	Recepcionista II	04-A	9.472.000,00
272	Vera Lúcia Gerádelio Rodrigues.....	Recepcionista	03-D	5.730.953,00	Recepcionista II	04-A	9.472.000,00
273	Eliziana da Silva.....	Servente	01-D	4.563.710,00	Servente	01-C	5.989.000,00

*A*

ANEXO V.48		DE			PARA		
SEQ.	NOME	CARGO	PASSO	VALOR	CARGO PROPOSITO	PASSO	VALOR
274	Eiza Oliveira da Silva.....	Servente	01-D —	4.563.918,00 ✓	Servente	01-C	5.989.000,00 —
275	Glória Maria Fernandes Pa- res.....	Servente	01-D —	4.563.918,00 —	Servente	01-C	5.989.000,00 —
276	Neleza Ferreira da Silva...	Servente	01-D —	4.563.918,00 —	Servente	01-C	5.989.000,00 —
277	Lúcia Mara Passos.....	Servente	01-D —	4.563.918,00 —	Servente	01-C	5.989.000,00 —
278	Lucília Macquita Ramos Car- doso.....	Servente	01-D —	4.563.918,00 —	Servente	01-C	5.989.000,00 —
279	Maria Valdeni de Oliveira...	Servente	01-D —	4.563.918,00 ✓	Servente	01-C	5.989.000,00 —
280	Hilda Xavier Vercosa.....	Servente	01-D —	4.563.918,00 —	Servente	01-C	5.989.000,00 —

*D*

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
281	José Antônio Balbino	Motorista	07-D	8.256.336,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
282	Olivia Fernandes da Silva	Motorista	07-D	8.256.336,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
283	Valdir Pereira.....	Motorista	07-D	8.256.336,00	Motorista	05-A	10.717.000,00
284	Valdemar Balatore.....	Vigilante	04-D	5.968.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
285	Euvaldo José de Oliveira...	Trabalhador-Braçal	04-D	5.368.567,00	Vigilante	03-A	8.372.000,00
286	Angela Maria Campos Rossi..	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00
287	Sandra Helena Batista de Al meida.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	06-A	12.126.000,00

A

ANEXO V.42		DE			PARA	
SEQ.	NOME	CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	VALOR
288	Dircenêia Martins Campos.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	12.126.000,00
289	Mariely Giovannetti, Pequeno Geralceili.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	12.126.000,00
290	Mara Aparecida Fioravante Ornelias de Almeida.....	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	12.126.000,00
291	Maria de Lourdes Magnusson	Professora	12-A	7.601.298,00	Professora I	12.126.000,00
292	Mariucia Dourado de Oliveira.....	Servente	01-D	4.563.910,00	Servente	5.989.000,00
293	Aparecida Ferreira da Silva Souza.....	Servente	01-D	4.563.910,00	Servente	5.989.000,00
294	Teresa Olinda da Silva Oliveira.....	Servente	01-D	4.563.910,00	Servente	5.989.000,00

A

SEQ.	NOME	DE			PARA		
		CARGO	PADRÃO	VALOR	CARGO PROPOSTO	PADRÃO	VALOR
295	Dora Baraldo Berto.....	Cirurgião-Dentista	17-D	14.104.799,00	Cirurgião-Dentista	07-A	17.561.000,00
296	Eliana Aparecida de Castro Martins.....	Auxiliar Odontológico	03-D	5.730.953,00	Auxiliar Odontológico	04-A	9.472.000,00
297	Pedro de Castro Constantino	Motologista	07-D	8.256.336,00	Motologista	05-A	10.717.000,00
298	Beatriz Chaves Neto Berna-Chi.....	Servente	01-D	4.563.918,00	Servente	01-C	5.987.000,00
299	Maria Juraci Barbisan Taba-zi.....	Servente (carregada)	01-D	4.563.918,00	Servente (carregada)	01-C	5.987.000,00

★

IMPRESSO PELA UNIDADE EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - UGP - FÁBRICA